



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 4 de maio de 2017

nº 1383 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 42

>>Portarias Pág. 45

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Avisos Pág. 48

Licitações

>>Avisos Pág. 48

SESSÕES

>>Atas Pág. 49

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 65

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00146/17

PROCESSO: 05481/04- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - ref. acúmulo de cargo serv.

Evanilson Marinho Feitosa - convertido em tomada de contas especial, em cumprimento a Decisão nº 149/2010, proferida em 22 de julho de 2010.

Aposentadoria

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPONSÁVEL: Evanilson Marinho Feitosa - CPF nº 242.270.802-15

ADVOGADOS: Alcilene Cezario dos Santos - OAB nº. 3033,

Domingos Pascoal dos Santos - OAB nº. 2659,

Claudecy Cavalcante Feitosa - OAB nº. 3257,

Tatiana Feitosa da Silveira - OAB nº. 4733,

Silvana Félix da Silva Sena - OAB nº. 4169.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: Nº 06, de 20 de abril de 2017.

DENÚNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO.

CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARGA HORÁRIA COMPATÍVEL.

CARGOS NÃO ENQUADRADOS NAS HIPÓTESES PERMITIDAS NA LEI.

FIXAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA DE

DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

JULGADA IRREGULAR.

1. É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial em que restou comprovada a cumulação ilegal de cargos públicos, por não haver compatibilidade de horários para o exercício de ambos os cargos, nem enquadramento dentro das hipóteses permitidas pela Constituição Federal.

2. Comprovada a ilegalidade da cumulação, bem como a consciência por parte do servidor, impõe-se a aplicação de multa em razão do dever que possuía de agir de acordo com as disposições legais e em prol do erário.

3. Quanto ao ressarcimento ao erário, embora esteja comprovada a incompatibilidade de horários e, portanto, a ausência da devida contraprestação pelo servidor, imperioso reconhecer a impossibilidade da determinação, nesse momento, por inexistir nos autos mandado de citação, o qual tem por finalidade garantir ao responsável o recolhimento do débito ocasionado ou a apresentação de defesa, na forma estatuída pelo artigo 12, II, da LC n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, referente à cumulação ilegal de cargos públicos por parte de Evanilson Marinho Feitosa pelo fato de ocupar, de forma concomitante, dois cargos de 40 horas semanais, sem compatibilidade de horários e em desacordo com o que determina a Constituição Federal, como tudo dos autos consta.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, por reconhecer a ilegalidade da cumulação de cargos públicos praticada por Evanilson Marinho Feitosa no período de 2004/2010, em razão da violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 156 da LC n. 68/92.

II – Aplicar multa em desfavor do servidor no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela conduta de acumular ilegalmente cargo público, ato em detrimento dos dispositivos legais, quantia fixada de acordo com a orientação dada pelo artigo 55, II e III, da LC n. 154/1996 c/c art. 103, II, do RITCE/RO.

III – Deixar de imputar, neste momento, débito em desfavor do responsável, por inexistir nos autos citação na forma determinada pelo artigo 12, II, da LC n. 154/96, considerando não ter sido o servidor notificado quanto ao recolhimento da quantia devida, bem como com fundamento nos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência, pois já tramita no âmbito da Justiça estadual ação civil pública visando o ressarcimento do dano causado ao erário (proc. n. 7027046-91.2016.8.22.0001), e, retornar estes autos à fase inicial equivaleria a instaurar uma nova tomada de contas especial – medida antieconômica –, o que não se confunde com a possibilidade da Corte julgar TCE quando já proposta ação na esfera judicial, em razão da existência da autonomia e independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, que autoriza a tramitação concomitante, na Justiça estadual e no Tribunal de Contas, de ações que tratem do mesmo objeto.

IV – Cientificar ao responsável que, no prazo de 15 dias a contar da notificação via Diário, proceda ao recolhimento do valor fixado a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil.

V – Transitado em julgado o presente Acórdão sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da LC n. 154/96 c/c art. 36, II, do RITCE/RO.

VI – Determinar à Corregedora-Geral de Administração da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que, dentro do prazo de 30 dias, encaminhe a conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado em face do servidor Evanilson Marinho Feitosa, por meio da Portaria n. 2839/GAB/CGA/SEGEF (fl. 837), admoestando-a que a inércia em atender aos comandos determinados, configura ato de improbidade

administrativa, haja vista o seu dever de adotar às medidas necessárias a fim de eliminar a ilicitude, além de suportar as penas previstas na legislação.

VII – Remeter cópia do presente Acórdão à 4ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, por ofício, para conhecimento, em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 7027046-91.2016.8.22.0001 (Procedimento n. 2015001010017209/ICP n. 34/2015).

VIII – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e advogados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe-TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos.

IX – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00148/17

PROCESSO: 01318/17-TCE/RO (e)

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de ABRIL de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de MARÇO/2017

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 e Wagner Garcia Freitas – CPF nº 321.408.271-04

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 6ª Sessão Plenária, em 20 de abril de 2017

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ABRIL/2017 TENDO POR BASE DE ARRECADAÇÃO O MÊS DE MARÇO/2017.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

1. No exercício do mister Fiscalizatório, cabe às e. Corte de Contas acompanhar o comportamento da arrecadação estadual, com vistas a verificar o equilíbrio econômico e financeiro.
2. O desempenho do ato fiscalizatório encontra-se suportado através da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento de informações pelo Poder Executivo Estadual de informações a respeito dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2017, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de abril/2017, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de abril de 2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$331.103.592,28)
Assembleia Legislativa	4,86%	16.091.634,58
Poder Judiciário	11,31%	37.447.816,29
Ministério Público	5,00%	16.555.179,61
Tribunal de Contas	2,70%	8.939.769,99
Defensoria Pública	1,27%	4.205.015,62

II – Recomendar, com base no Relatório Técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, cautela na realização de despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

III – Recomendar ao Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN a busca de uma maior eficiência quando das coletas de dados com vistas à apuração dos valores, produzindo informações com significativo níveis de segurança, resultando com isso em menores distorções dos valores a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

IV – Alertar o Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, para que observe o estrito cumprimento do prazo de encaminhamento das informações a esta e. Corte de Contas, estabelecido pelo art. 1º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que observe estritamente às disposições contidas no art. 2º, da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO;

VI – Intimar, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão;

VII – Publicar no Diário Oficial Eletrônico; e

VIII – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo para o monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01261/17

UNIDADES: Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL e Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2017/SUPEL-RO – Aquisição de material de construção civil para atender as unidades prisionais e socioeducativas da Regional II (Ariquemes, Buritis, Jaru e Machadinho do Oeste)

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL
CPF: 302.479.422-00

Marcos José Rocha dos Santos – Secretário da SEJUS

CPF nº 001.231.857-42

Sirlene Bastos – Secretária Adjunta da SEJUS

CPF nº 386.296.072-20

Sávio Ricardo da Silva Bezerra – Gerente de Infraestrutura da SEJUS –

CPF: 630.862.042-49

Vanessa Duarte Emergildo – Pregoeira da SUPEL

CPF: 782.514.432-53

Rivelino Moraes da Fonseca – Pregoeiro Substituto da SUPEL

CPF: 340.947.412-91

Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior – Gerente de Pesquisa e Análise

de Preços da SUPEL – CPF: 518.411.772-53

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00062/17

PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER UNIDADES PRISIONAIS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES GRAVES E DANOSAS AO ERÁRIO. APURADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS A SEREM LICITADOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME.

1. Reconhecida a verossimilhança das alegações técnicas, em face das graves irregularidades apontadas na análise preliminar, impõe-se a concessão de tutela antecipatória para determinar a suspensão da licitação no estado em que se encontra, até as correções devidas.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 77/2017/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, tendo por objeto a formação de registro de preços visando futura e eventual aquisição de material de construção civil para atender as Unidades Prisionais e Socioeducativas da Regional II (Ariquemes, Buritis, Jaru e Machadinho do Oeste) da SEJUS/RO, com valor estimado em R\$7.912.806,24, cuja abertura do Certame ocorreu no dia 10.4.2017 (segunda-feira).

/...

11. Diante do exposto, e em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, com amparo no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, assim DECIDO:

I – DETERMINAR ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Vanessa Duarte Emergildo (CPF nº 782.514.432-53), que, ad cautelam, promovam a IMEDIATA SUSPENSÃO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2017/SUPEL-RO, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de irregularidades graves e tendentes a ocasionar prejuízo ao erário estadual, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR aos Responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, comprovem a esta Corte de Contas a publicação da suspensão da presente licitação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – ENCAMINHAR cópia do Relatório Técnico para conhecimento do Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00); da Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Vanessa Duarte Emergildo (CPF nº 782.514.432-53); bem como do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Secretário da SEJUS (CPF nº 001.231.857-42); da Senhora Sirlene Bastos, Secretária Adjunta da SEJUS (CPF nº 386.296.072-20); e dos Senhores Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Gerente de Infraestrutura da SEJUS (CPF nº 630.862.042-49); Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro Substituto da SUPEL (CPF nº 340.947.412-91); e Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, Gerente de Pesquisa e Análise de Preços da SUPEL (CPF nº 518.411.772-53), informando-os que outras irregularidades poderão advir da análise ministerial, razão pela qual somente após a manifestação do Ministério Público de Contas será concedido prazo para o contraditório e a ampla defesa, o que não impede, contudo, que os responsáveis acima indicados promovam, desde logo, as adequações necessárias à regularidade do certame;

IV – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a notificação dos responsáveis, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo em vista que o órgão ministerial poderá trazer outros elementos à análise dos autos;

V – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Porto Velho, 5 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1062/2012 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Adenilda Medeiros da Costa – CPF nº 161.727.284-15

RESPONSÁVEL: Vara Lúcia Paixão

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 112/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Especial. Proventos Integrais. Apresentação de esclarecimentos. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da servidora Adenilda Medeiros da Costa, titular do CPF nº 161.727.284-15, matrícula nº 300011476, no cargo de Professora, nível III, referência 11, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF/88; Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 24, 56 e 63 da Lei Previdenciária nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico analisou os documentos encartados nos autos e constatou, por meio da certidão de tempo de serviço, que a servidora não cumpriu, em sua totalidade, o tempo de contribuição necessário para obtenção da inativação. Portanto, a impropriedade apontada obstaculiza o registro do ato concessório de aposentadoria da senhora Adenilda Medeiros da Costa.

3. Diante de tal impropriedade foi sugerido ao relator que notificasse a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, para se manifestar acerca da concessão, indevida, de aposentação da servidora, bem como notificasse a servidora para apresentar justificativa acerca da concessão, irregular, de aposentadoria ou retorne às atividades laborais por mais 01 ano, 07 meses e 13 dias para obter direito à aposentadoria com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 1232/2016-GPEPSO, onde corroborou in totum o pronunciamento da unidade técnica.

5. O relator exarou a Decisão Monocrática nº 50/GCSFJFS/2017, de 15.02.2017, onde fixou prazo para a interessada e para a Superintendente de Gestão de Pessoas apresentarem os esclarecimentos acerca da concessão, indevida, do benefício à senhora Adenilda Medeiros da Costa.

6. Por meio de Defesa carreada aos autos a senhora Helena Costa Bezerra apresentou alegações e pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Na mesma oportunidade pugnou pela intimação do IPERON para tornar nulo o Decreto de Aposentadoria da servidora. Oportuno ressaltar que a senhora Adenilda Medeiros da Costa permaneceu silente.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Em novembro de 2009 a servidora apresentou requerimento para inativação, devidamente acompanhado dos documentos bastantes para concessão do ato. Todavia, devido à inobservância de contagem de tempo recíproco, a Certidão de Tempo de Serviço encarta nos autos não reflete a realidade, fato este que permitiu a concessão indevida do benefício em tela, sem o preenchimento do requisito relativo ao tempo de serviço/contribuição, que foi apenas de 23 anos, 04 meses e 17 dias.

6. É cediço que a presente fase processual serve tão apenas à exposição preliminar de eventuais impropriedades detectadas na instrução inaugural, cuja procedência ou não, in casu, somente poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados e interessados.

7. Por essas razões, entendo ser necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para apresentar razões de justificativa acerca da irregularidade na concessão do benefício em tela. Portanto, decido:

I- notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, apresente razões de justificativas acerca da irregularidade detectada na concessão de aposentadoria à senhora Adenilda Medeiros da Costa, pois a servidora ainda não havia implementado o requisito de 25 anos de serviço/contribuição e, em caso de retorno da servidora às atividades laborais, aditar o ato tornando nulo o Decreto de aposentadoria em exame.

Por fim, determino à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário Estadual – IPERON, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de abril de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2624/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Larissa Carneiro Gimenes (Representante de menor sob guarda)
CPF 662.569.092 - 91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Pensão por morte. IPERON. Solicitação de Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Versa o presente feito sobre apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão, concedida pelo IPERON, ao dependente da ex-servidora Lúcia Carneiro Gimenes, CPF nº 195.884.881-68, falecida em 27.05.2014, que ocupava o cargo efetivo de Professora, matrícula nº 300019153, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC.

2. O benefício foi concedido em caráter temporário ao menor Hélio Ryan Gimenes Gonçalves (neto da instituidora – menor sob guarda), representado por sua genitora a senhora Larissa Carneiro Gimenes, CPF nº 662.569.092-91, com fundamento nos artigos 28, inciso II; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea “a”; 34, inciso I; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e ainda do art. 261, inciso II, alínea “a”, c/c art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º, art. 227, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 41/2003 e art. 33, da Lei nº 8.069/90.

3. Com o objetivo de sanear irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, bem como pelo parquet de Contas, foram exaradas as Decisões Monocráticas nºs 48 e 79/GCSFJFS/2017, que determinaram a adoção das seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório da pensão por morte, materializado pelo Ato Concessório nº 203/DIPREV, de 25.11.2014, publicada no DOE nº 2648, de 26.02.2015, passando a fundamentá-la no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (acrescentado pela EC nº 70/2012), bem como o art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 432/2008;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como comprovante da publicação em jornal oficial.

4. A partir da data de recebimento dos Ofícios cientificatórios, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias, dos quais, a pedido da Autarquia Previdenciária, foram renovados por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações compiladas nas Decisões.

5. Por sua vez, o Instituto Previdenciário requereu por meio do Ofício de nº 847/GAB/IPERON de 24/04/2017, nova dilação de prazo por 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do decumsum.

É o relatório

Fundamento e decido.

6. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de nova dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, para cumprir as alterações enumeradas nas Decisões Monocráticas nºs 48 e 79/GCSFJFS/2017, justificando o pedido em razão da necessidade de publicação na Imprensa Oficial do ato concessório retificatório.

7. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, posto não causar prejuízo às partes dos presentes autos, logo, em vista disso, concedo nova dilação de prazo na forma requerida, qual seja, 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decurso, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 02 de maio de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

DESPACHO

DESPACHO N. 0004/2017-GCJEPPM

01. Trata-se de documentação intitulada “pedido de reconsideração”, ofertada por Rui Eliseu Oliveira Ramos, mediante seus representantes legais, para pleitear a revisão de decisão desta relatoria que indeferiu seu pedido de suspensão do pregão eletrônico n. 781/2016 (formulado nos autos da representação n. 1.518/2017).

02. O interessado alega que ocorreu equívoco na Decisão n. 00023/17-DS2-TC, pois o preço praticado no contrato emergencial (R\$ 5,65 km) seria inferior ao obtido na licitação (R\$ 5,69). Sendo mais vantajosa a contratação vigente, pleiteia que seja suspensa a licitação enquanto são apuradas as irregularidades objeto da representação.

03. A alegação da parte não está acompanhada de quaisquer elementos de prova para formação de juízo de retratação, a exemplo de cópia do contrato e notas de empenho – os quais, se presume, são de fácil acesso ao interessado. A omissão, por si, constitui fundamento suficiente para indeferir o pleito formulado.

04. De toda maneira, pertinente esclarecer que o fundamento da decisão que indeferiu o pedido de suspensão do certame não residiu apenas na hipótese de os preços do contrato emergencial serem mais elevados dos que os obtidos na licitação, mas também na necessidade de instrução técnica para segura deliberação quanto à procedência ou não das irregularidades representadas.

05. Asseverou-se na Decisão 00023/17-DS2-TC: “ainda que nesta análise se abstraia razoáveis fundamentos na decisão de indeferimento do recurso da representante [pela administração], a deliberação quanto ao acerto ou não da decisão da administração demanda exame técnico e jurídico aprofundado do acervo documental”.

06. Assim, mesmo que (depois de instado) o interessado apresentasse prova da alegação quanto ao preço do contrato emergencial, não estaria superado o outro fundamento que conduziu à postergação, para após a

instrução técnica, da deliberação quanto à conveniência e oportunidade de atuar em face do contrato celebrado.

07. Portanto, esta relatoria rejeita o pedido de reconsideração.

08. De toda maneira, nota-se que é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para a admissão e processamento do feito como “pedido de reexame” em face de decisão monocrática, eis que atendido o pressuposto da tempestividade e, no caso, pode ser flexibilizada a regra da instrumentalização (por se tratar de processo eletrônico).

09. Assim, determino a remessa do expediente ao Departamento de Documentação e Protocolo para distribuir os autos e encaminhá-los ao relator para competente deliberação sobre a matéria.

10. Antes, porém, dê-se ciência ao interessado, e a seus representantes legais, por publicação; e junte-se cópia da presente documentação aos autos principais.

11. Cumpra a Assistência de Gabinete.

José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4033/2016

INTERESSADA: Neila Sena Hurtado Bones

ASSUNTO: Parcelamento da multa do item XI – Acórdão AC2-TC 222/16.

Processo n. 1364/04

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00098/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado por Neila Sena Hurtado Bones, relativo ao item XI do Acórdão AC2-TC 222/16, decorrente do Processo n. 1364/04.

Por meio da DM-GPCPN 00065/17 o parcelamento foi concedido à interessada na forma como preceituado pela Resolução 231/16 que trata da matéria, sendo, portanto, fracionado em 3 parcelas, vejamos:

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta à Sra. Neila Sena Hurtado Bones (item XI do Acórdão AC2-TC 222/16 - Processo n. 1364/04), no importe atualizado de R\$ 1.352,52, em 03 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação da pela Resolução n.º 170/2014/TCERO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

Todavia, houve uma inadequação na sistemática dos cálculos que, a rigor, ensejaria em onerosidade excessiva ao pagamento das parcelas, uma vez que se determinou naquela Decisão que sobre cada parcela atualizada monetariamente deveriam ser acrescidos juros de mora até a data do efetivo pagamento. Entretanto, após exame mais apurado do artigo 8º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, concluiu-se que as parcelas a serem pagas deverão ser atualizadas monetariamente no momento do pagamento sem a incidência dos juros moratórios que apenas serão devidos em caso de inadimplemento destas, à razão de 1% ao mês ou fração.

Ademais, registra-se que eventual pagamento já realizado na forma como determinado pela DM-GPCPN 00065/17 será considerado para fins de avaliação da correção monetária de todo o período.

Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, impositivo revogar a DM-GPCPN 00065/17. Portanto, decido:

I. Revogar a DM-GPCPN 00065/17;

II. Conceder o parcelamento da multa imposta à Sra. Neila Sena Hurtado Bones (item XI do Acórdão AC2-TC 222/16 - Processo n. 1364/04), no importe atualizado de R\$ 1.352,52, em 03 parcelas, no valor de R\$ 450,84 cada, na forma art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO

III. Alertar a interessada que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, registrando que na hipótese de inadimplemento relativo incidirão juros de mora de 1% ao mês ou fração;

IV. Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

VI. Determinar à requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VII. Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VIII. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX. Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X. Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 1364/04); e

XI. Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 03 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00396/17

INTERESSADA: Ligia Helena Rebole (CPF: 067.942.948-42)

ASSUNTO: Parcelamento de multa – Acórdão AC2-TC 222/16. Processo n. 1364/04

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00099/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado por Ligia Helena Rebole, relativo ao item XI do Acórdão AC2-TC 222/16, decorrente do Processo n. 1364/04, por “ não manter, de forma integrada, um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os bens patrimoniais e de almoxarifado” sendo condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.250,00.

Por meio da DM-GPCPN 00063/17 o parcelamento foi concedido à interessada na forma como preceituado pela Resolução 231/16 que trata da matéria, sendo, portanto, fracionado em 3 parcelas, vejamos:

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta à Sra. Ligia Helena Rebole Oliveira (item XI do Acórdão AC2-TC 222/16 - Processo n. 1364/04), no importe atualizado de R\$ 1.352,52, em 03 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

Todavia, houve uma inadequação na sistemática dos cálculos que, a rigor, ensejaria em onerosidade excessiva ao pagamento das parcelas, uma vez que se determinou naquela Decisão que sobre cada parcela atualizada monetariamente deveriam ser acrescidos juros de mora até a data do efetivo pagamento. Entretanto, após exame mais apurado do artigo 8º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, concluiu-se que as parcelas a serem pagas deverão ser atualizadas monetariamente no momento do pagamento sem a incidência dos juros moratórios que apenas serão devidos em caso de inadimplemento destas, à razão de 1% ao mês ou fração.

Ademais, registra-se que eventual pagamento já realizado na forma como determinado pela DM-GPCPN 00063/17 será considerado para fins de avaliação da correção monetária de todo o período.

Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, impositivo revogar a DM-GPCPN 00063/17. Portanto, decido:

I. Revogar a DM-GPCPN 00063/17;

II. Conceder o parcelamento da multa imposta à Sra. Ligia Helena Rebole Oliveira (item XI do Acórdão AC2-TC 222/16 - Processo n. 1364/04), no importe atualizado de R\$ 1.352,52, em 03 parcelas no valor de R\$ 450,84 cada, na forma art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO

III. Alertar a interessada que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, registrando que na hipótese de inadimplemento relativo incidirão juros de mora de 1% ao mês ou fração;

IV. Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

VI. Determinar à requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VII. Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VIII. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX. Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X. Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 1364/04); e

XI. Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 03 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00144/17

PROCESSO: 00108/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão
JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Marlon Fritz Martins Leite – CPF 263.037.101-82
ADVOGADOS: Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB nº. 4150
Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB nº. 4486
Margarete Geiareta da Trindade - OABnº. 4438
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 6, de 20 de abril de 2017.

RECURSO DE REVISÃO. NÃO ATENÇÃO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LC N. 154/1996. NÃO CONHECIMENTO.

1. O cabimento do recurso de revisão pressupõe a articulação de um dos pressupostos específicos da Lei Complementar n. 154/1996, não sendo admitida a mera alegação da existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Há de se demonstrar, substancialmente, que os fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal de Contas são capazes de conduzir à revisão do acórdão recorrido, ditame do regramento técnico-processuais aplicável. 2. Pelo não conhecimento do recurso de revisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Marlon Fritz Martins Leite, em face do Acórdão n. 83/2014-1ª Câmara, proferido nos autos n. 1649/2007-TCER, que julgou irregular a prestação de contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - Deosp, exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer o presente Recurso de Revisão interposto por Marlon Fritz Martins Leite, por não se amoldar nas hipóteses previstas no art. 96 do Regimento Interno e art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 83/2014-1ª Câmara.

II – Não acolher as questões de ordem pública alegadas, tendo em vista a inexistência de cerceamento de defesa e a inocorrência de prescrição no caso concreto.

III – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao recorrente e aos advogados constituídos nos autos informando-lhes que o inteiro teor do voto e do parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável.

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para prosseguimento do feito no processo principal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00166/17

PROCESSO N.: 04043/2016-TCE-RO (Processo originário: n. 01614/2011)
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão ao Acórdão n. 286/2015 - 1ª Câmara
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
RECORRENTE: Loreni Hoffmann Zeitz Seidel
CPF n. 409.303.602-06
Ex-Controladora-Geral do Município de Machadinho do Oeste – Exercício 2010
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 6ª, de 20 de abril de 2017

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELOS ARTIGOS 34, DA LC Nº 154/96 E 96 DO RITCE. NÃO CONHECIMENTO.

1 – O conhecimento do Recurso de Revisão está condicionado ao preenchimento de uma das exigências previstas no artigo 34, incisos I, II ou III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 96, incisos I, II, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2 – Fundado o Recurso de Revisão no inciso III, a análise quanto ao conceito de “documento novo” deve ser realizada em sede de juízo prelibatório, cuja ausência enseja o não conhecimento do Recurso.

3 - Recurso de Revisão não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, em decorrência do Acórdão n. 286/2015 - 1ª Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, relativo ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto pela recorrente, por não preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO do acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00145/17

PROCESSO: 04645/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão – Processo nº 02720/14/TCE-RO
JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Alceu Ferreira Dias – CPF 775.129.798-00
ADVOGADOS: Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB Nº. 4150
Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB Nº. 4486
Margarete Geiaretta da Trindade - OAB Nº. 4438
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 06, de 20 de abril de 2017.

RECURSO DE REVISÃO. NÃO ATENÇÃO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LC N. 154/1996. NÃO CONHECIMENTO.

1. O cabimento do recurso de revisão pressupõe a articulação de um dos pressupostos específicos da Lei Complementar n. 154/1996, não sendo admitida a mera alegação da existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Há de se demonstrar, substancialmente, que os fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal de Contas são capazes de conduzir à revisão do acórdão recorrido, ditame do regimento técnico-processuais aplicável. 2. Pelo não conhecimento do recurso de revisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão (fls. 01/15), interposto por Alceu Ferreira Dias, em face do Acórdão n. 83/2014-1ª Câmara, proferido nos autos n. 1649/2007-TCER, que julgou irregular a prestação de contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - Deosp, exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer o presente Recurso de Revisão interposto por Alceu Ferreira Dias, por não se amoldar nas hipóteses previstas no art. 96 do Regimento Interno e art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 83/2014-1ª Câmara.

II – Não acolher as questões de ordem pública alegadas, tendo em vista a inexistência de cerceamento de defesa e a inocorrência de prescrição no caso concreto.

III – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao recorrente e aos advogados constituídos nos autos informando-lhes que o inteiro teor do voto e do parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável.

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para prosseguimento do feito no processo principal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00163/17

PROCESSO
03822/2016 – TCE-RO
CATEGORIA Requerimento
SUBCATEGORIA Petição
ASSUNTO Direito de Petição em face do Acórdão APL-TC 213/2016 -
Pleno - Processo Originário n. 2369/2011/TCER
JURISDICIONADO Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura
e Transportes
INTERESSADO Ubiratan Bernardino Gomes - Ex-Diretor do DER/RO
CPF n. 144.054.314-34
RELATOR ORIGINÁRIO
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
REVISOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 6ª, de 20 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO
CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AFRONTA AOS
PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E
DO CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.
ENCAMINHAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação
dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou
abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como
sucedâneo recursal.

2. A afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido
processo legal, é questão de ordem pública, o que enseja correção de
ofício por esta Corte de Contas.

3. Não tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao
peticionante, não há como responsabilizá-lo, devendo portanto, ser
afastado a penalidade aplicada, mantendo-se incólume os demais termos
do Acórdão APL-TC 00213/16.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição
em face do Acórdão APL-TC 213/2016 - Pleno - Processo Originário n.
2369/2011/TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro
BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER a presente como Direito de
Petição protocolizada pelo Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, porquanto
tal instituto não constitui sucedâneo recursal.

II – APRECIAR A QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, por afronta aos
princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e
de ofício, AFASTAR A PENALIDADE de multa consignada no item II do
Acórdão APL-TC 00213/16 referente ao processo 02369/2011, imposta ao
Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor do Departamento de
Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER/RO.

III – MANTER incólume os demais termos do Acórdão APL-TC 00213/16.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao interessado, via Diário
Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no
site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários
com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ENCAMINHAR ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER
CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

(Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02776/2007 – TCE/RO.
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, ORIGINÁRIA DE
REPRESENTAÇÃO OFERTADA POR JUIZ DA JUSTIÇA DO TRABALHO
(TRT 14ª REGIÃO), ACERCA DO RECEBIMENTO INDEVIDO DE
VALORES, PELO DR. HENRIQUE BALBINO – MÉDICO
ANESTESIOLOGISTA, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DO
SERVIÇO – CONVERTIDA EM TCE PELA DECISÃO N. 031/08 - PLENO.
QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
INTERESSADO: HENRIQUE BALBINO – MÉDICO ANESTESIOLOGISTA
– CPF: 000.972.922-49.
MARILENE APARECIDA DA CRUZ PENATI – DIRETORA GERAL E
CHEFE DO SENHOR HENRIQUE BALBINO – CPF: 050.973.748-00.
ORLANDO LEITE DE CARVALHO – GERENTE MÉDICO, DIRETOR
GERAL DO HB E CHEFE DO SENHOR HENRIQUE BALBINO – CPF:
850.613.957-00.
E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0096/2017

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. ACÓRDÃO AC2-TC 00953/16. IRREGULARIDADES DAS
CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO REALIZADO PELA
SENHORA MARILENE APARECIDA CRUZ PENATI E PELO SENHOR
ORLANDO LEITE DE CARVALHO. QUITAÇÃO E BAIXA DE
RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. MEDIDAS DE
ACOMPANHAMENTO AOS DEMAIS DEVEDORES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta
Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº
105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte
DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade à Senhora Marilene Aparecida
da Cruz Penati – CPF: 050.973.748-00, na qualidade de Diretora Geral e
Chefe do Senhor Henrique Balbino e ao Senhor Orlando Leite de Carvalho
– CPF: 850.613.957-00, na qualidade de Gerente Médico, Diretor Geral do
HB e Chefe do Senhor Henrique Balbino, ambos em solidariedade com o
Senhor Henrique Balbino – CPF: 000.972.922-49, referente aos débitos
consignados nos itens VII e VIII do Acórdão AC2-TC 953/16, nos valores
originais de R\$8.257,84 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e
oitenta e quatro centavos) e de R\$3.470,43 (três mil, quatrocentos e
setenta reais e quarenta e três centavos) cujos montantes atualizados
correspondem à R\$8.538,77 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e
setenta e sete centavos) e à R\$3.470,43 (três mil, quatrocentos e setenta
reais e quarenta e três centavos), os quais foram recolhidos aos cofres do
Estado via DARE;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Marlene Aparecida da Cruz Penati – CPF: 050.973.748-00 e dos Senhores Orlando Leite de Carvalho – CPF: 850.613.957-00 e Henrique Balbino – CPF: 000.972.922-49;

III. Determinar aos setores competentes que adotem as medidas necessárias para emissão da Certidão de Responsabilização e demais providências necessárias para ajuizamento da ação de cobrança em face dos Senhores Daniel Pires De Carvalho, Francisco Vicente Ribeiro Maia, Isabel Maria De Lima Velasco, Maria Conceição Ribeiro Simões, Roaldo Luís Valiati e Henrique Balbino, quanto aos débitos imputados por meio dos itens III, IV, V, VI, X e XI do Acórdão AC2-TC 953/16;

IV. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item III, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento pelos demais responsabilizados nestes autos;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 02 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00142/17

PROCESSO: 04321/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração referente ao Processo nº 3332/08.
Acórdão nº 314/16 – Pleno
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAMPVH/RO
INTERESSADO: Manoel Carlos Neri Silva
ADVOGADOS: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649
Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 6ª Sessão – Pleno de 20 de abril de 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não servem os embargos de declaração à reanálise de documentos apreciados nos autos principais.
2. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão atacado.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração referentes ao Processo nº 3332/08, acórdão nº 314/16 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, já que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, ARQUIVEM-SE os autos

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00147/17

PROCESSO: 04099/2016 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do transporte escolar no período de 31.10 e 04.11.2016
JURISDICIONADO: Município de Alto Paraíso/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Helma Santana Amorim – Prefeita, CPF nº 557.668.035-91
Débora Lúcia Raposo Silva – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 007.140.697-28
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 6ª Sessão do Pleno, em 20 de abril de 2017.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO.

INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES CONSTITUÍDOS SOB OS ASPECTOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PRESTAR OS SERVIÇOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, COM A FIXAÇÃO DE PRAZOS. PROCESSO DE MONITORAMENTO CONSTITUÍDO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES NO PROCESSO DE MONITORAMENTO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. Havendo indícios de irregularidades, notadamente quanto à oferta dos serviços de transporte escolar, deve a Administração Pública adotar as medidas necessárias para conformar a prestação dos serviços às normas de regência.

3. Determinações. Acompanhamento pelo Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no Município de Alto Paraíso/RO entre os dias 24.10 e 29.10.2016, para aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo Município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar à Prefeita, Senhora Helma Santana Amorim, ou quem vier a substituí-la, e à Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora Débora Lúcia Raposo Silva, ou quem vier a substituí-la, que antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencadas no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.1 e 4.1.17, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) antes da tomada de decisão, ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade);

b) adotem providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) Apresente, no termo de referência/Projeto básico/Edital, todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação; (b) Elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (c) Inserir, nas contratações futuras, no Edital os requisitos mínimos, de forma detalhada, dos veículos do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV, V, VI; 137; e 139 e demais exigências da Legislação Municipal; (d) Ao elaborar o edital para contratação do serviço de

transporte escolar faça constar exigência da apresentação de Certidão negativa dos Condutores junto ao DETRAN, mantendo-a sempre atualizada, que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; e (e) Defina no edital a composição do valor unitário do quilômetro sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, elaborando planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

II. Determinar à Prefeita, Senhora Helma Santana Amorim, ou quem vier a substituí-la, e à Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora Débora Lúcia Raposo Silva, ou quem vier a substituí-la que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID= 385443), itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15 e 4.1.16 conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) regulamentem, disciplinem e estruturam a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da aderência às diretrizes e normas);

c) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

d) definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

f) promovam a edição de norma própria e específica, com critérios e parâmetros objetivos, para disciplinar a fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

g) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), art. 67 da Lei 8.666/1993.

h) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

i) adotem providências com vistas a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

j) instituem rotinas de controle para realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, monitorando a percepção dos usuários em relação aos serviços ofertados, o que permite a execução de ações preventivas para aprimorar o sistema de transporte escolar, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade; Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

k) realizem novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

III. Determinar à Prefeita, Senhora Helma Santana Amorim, ou quem vier a substituí-la, e à Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora Débora Lúcia Raposo Silva, ou quem vier a substituí-la que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.23 e 4.1.24, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à inclusão de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar, sobretudo da faixa etária entre 04 e 07 anos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

b) adotem os procedimentos necessários para que os condutores e monitores estejam devidamente uniformizados e identificados com os respectivos crachás, em atendimento ao Princípio da eficiência; Segurança e proteção aos alunos; e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

IV. Determinar à Prefeita, Senhora Helma Santana Amorim, ou quem vier a substituí-la, e à Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora Débora Lúcia Raposo Silva, ou quem vier a substituí-la que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=385443), itens 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.18, 4.1.19, 4.1.20, 4.1.21 e 4.1.22, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de

acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; evitando, dentre outras, a ocorrência de veículos “terceirizados”, “arrendados” e/ou “alugados” (que, na essência, caracteriza subcontratação), sem previsão no edital/contrato e sem anuência prévia da Administração Pública, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

c) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) adotem providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

e) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

f) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

g) adotem providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

h) elaborem e expeçam orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

V. Recomendar à Prefeita, Senhora Helma Santana Amorim, ou quem vier a substituí-la, e a Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, Senhora Débora Lúcia Raposo Silva, ou quem vier a substituí-la, que avaliem a conveniência e a oportunidade para adoção das seguintes medidas:

a) criem articulações junto aos órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

b) adquiram e implementem sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

c) criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

- d) promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;
- e) adotem providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).

VI. Facultar a Chefe do Poder Executivo de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim, ou quem vier a substituí-la, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora Débora Lúcia Raposo Silva, ou quem vier a substituí-la, que apresente no prazo de 90 dias justificativas quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no item V deste Acórdão; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

VII. Determinar que as medidas de cumprimento objeto dos itens I, II, III, IV, V e VI sejam processadas em sede dos autos de monitoramento nº 00491/17/TCE-RO, referente à conformidade do Transporte Escolar do Município de Alto Paraíso/RO;

VIII. Determinar à Secretaria de Controle Externo que adote as seguintes providências:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

c) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VII.

IX. Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, a atual Chefe do Poder Executivo de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim, ou quem vier a substituí-la, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora Débora Lúcia Raposo Silva, ou quem vier a substituí-la, para que atuem diante dos comandos dos itens I, II, III, IV e V, bem como à Câmara Municipal e à Promotoria do Ministério Público de Alto Paraíso, encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

X. Juntar cópia deste Acórdão ao processo de monitoramento nº 00491/17/TCE-RO;

XI. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;

XII. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3351/2010 – TCE/RO. Vol. I a VI.
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE.
ASSUNTO: AUDITORIA – PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2010 E REVISÃO DE AUDITORIA REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2009.
QUITAÇÃO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
RESPONSÁVEL: LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – CPF: 312.283.132-53.
JOSÉ WALTER DA SILVA – CPF: 449.374.909-15.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0097/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. AUDITORIA. ACÓRDÃO Nº 52/2012 - PLENO. ATOS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELA SENHORA LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI E PELO SENHOR JOSÉ WALTER DA SILVA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI – CPF: 312.283.132-53, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, e de JOSÉ WALTER DA SILVA – CPF: 449.374.909-15, na qualidade de Vice-Prefeito, referente às multas consignadas nos itens II e VI do Acórdão nº 52/2012 – Pleno, nos valores originais de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, tendo sido atualizados monetariamente e pagos no montante de R\$4.779,21 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) e de R\$5.373,01 (cinco mil, trezentos e setenta e três reais e um centavo) respectivamente, os quais foram recolhidos aos cofres do Tesouro Estadual, código de receita 5511 (Receita TCE);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Leni de Oliveira Freitas Zentarski – CPF: 312.283.132-53 e do Senhor José Walter da Silva – CPF: 449.374.909-15;

III. Determinar que sejam adotadas as medidas necessárias de reiteração dos termos do Ofício nº 150/2015/DEAD junto à PGE/RO para que informe a esta Corte de Contas quanto ao ajuizamento das CDA's nº 20150205812964 e 20150205812965, referentes às multas impostas ao Senhor Rui Luiz Cavalcante por meio dos itens IV e VI, respectivamente, do Acórdão nº 52/2012 – Pleno;

IV. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item III desta Decisão, sobrestar aos autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD para acompanhamento do parcelamento referente ao Senhor Elias da Conceição Lima;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 03 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 1.514/2012/TCE-RO - Vol. I e II (apensos: 4452/2015 e 4486/2015/TCE-RO)

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2011

JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

INTERESSADA: : Rosieli Alves Chiaratto

ADVOGADO : Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO n.º 361-B

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DÉBITO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com informação prestada pela Procuradoria Geral do Estado, a interessada, após o envio da CDA para protesto, quitou integralmente a dívida.

2. Portanto, necessária à concessão da quitação com a exclusão do nome da responsabilizada dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

3. Arquivar o presente feito.

DM-GCJEPPM-TC 00121/17

1. Trata-se de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de Carlos Alberto Caieiro e Rosieli Alves Chiaratto, na qualidade de Secretários Municipais de Saúde em períodos diversos, que teve seu julgamento por esta Corte de Contas com o Acórdão n.º 116/2015 – 1ª Câmara, in verbis:

[...]

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2011, de responsabilidade de Carlos Alberto Caieiro, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde no período de 1º.11 a 8.9.2011, ante a remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2011;

II – Conceder quitação a Carlos Alberto Caieiro, no tocante as contas no período de 1º.11 a 8.9.2011, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Julgar IRREGULAR, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, no período de 9.9 a 31.12.2011, de responsabilidade de Rosieli Alves Chiaratto, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, por:

a) infringência ao inciso III do artigo 9º da Lei 154/96 ante a ausência do relatório anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno, especificamente sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde; e

b) infringência a alínea “a” do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCERO/04 por encaminhar o relatório das atividades desenvolvidas no período de forma incompleta, ante a ausência do comparativo, em termos qualitativo e quantitativo, dos resultados obtidos nos últimos três exercícios.

IV – Multar Rosieli Alves Chiaratto, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por deixar de encaminhar a Corte de Contas o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizados sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2011, mesmo tendo sido advertida que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;

V – Multar Leonor Schrammel, na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ariquemes, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por não elaborar o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizados sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2011, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento, na forma solicitada, poderia acarretar a reprovação das contas;

VI – Determinar, via ofício, a Rosieli Alves Chiaratto e Leonor Schrammel, que o valor da multa aplicada nos itens IV e V seja recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas –FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V;

2. Em face do não pagamento da multa por parte da Senhora Rosieli Alves Chiaratto, foi emitido o Título n. 526/2016 (fl. 583), e consequente remessa para protesto (fls. 584/588 - CDA n. 20160200060979).

3. Em 26 de abril do corrente ano, o Procurador do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, encaminhou a Corte de Contas o Ofício n. 451/2017/PGE/PCETC, juntamente com a ficha do título e o extrato da conta corrente (fls. 590/592), informando que a Senhora Rosieli Alves Chiaratto pagou integralmente a dívida.

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, Rosieli Alves Chiaratto, após a remessa da CDA n. 20160200060979 para protesto, procedeu ao recolhimento integral da multa imputada no item IV do Acórdão n.º

116/2015 – 1ª Câmara, devidamente atualizada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme fl. 591.

8. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome da responsabilizada dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

9. Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Senhora Rosieli Alves Chiaratto, consignada no item IV do Acórdão n.º 116/2015 – 1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão à responsável via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Arquivar os presentes autos, vez que comprovada a satisfação integral dos créditos;

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de maio de 2017.

JOSÉ EULER POTYGURA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00149/17

PROCESSO: 01030/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
UNIDADE: Município de Cacaulândia/RO
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Cacaulândia/RO – Conversão em Tomada de Contas Especial
INTERESSADO: Tribunal de Contas do estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri – Prefeito, CPF nº 295.750.282-87
Edmar Ribeiro de Amorim – Ex-Prefeito, CPF nº 206.707.296-04
João Paulo Montenegro de Souza – Ex-Secretário Municipal de Planejamento, CPF nº 723.150.402-72
Adailton Luz de Souza – Ex-Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social, CPF nº 497.491.452-91
Jozielia Ferreira dos Santos das Virgens – Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura, CPF nº 954.540.715-87
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 6ª Sessão do Pleno, em 20 de abril de 2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, CUMULATIVAMENTE, COM VERBA DE REPRESENTAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Havendo indícios de irregularidades danosas ao erário, o feito será convertido em Tomada de Contas Especial, por força do artigo 44, da Lei

Complementar nº154/96, ressalvado o direito ao contraditório e ampla defesa dos responsabilizados, em sede de Decisão de Definição de Responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, acerca de possíveis irregularidades na folha de pagamento do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em virtude das irregularidades descritas nos fundamentos desta Decisão e na conclusão do Relatório Técnico (ID 402457), item 3, subitem 3.1 e 3.2;

II - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação destes autos, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 037/TCERO/2006;

III - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para Definição de Responsabilidade, momento em que será oportunizado aos jurisdicionados o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal);

IV - Adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGURA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00165/17

PROCESSO: 0876/96 - TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1995
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
RESPONSÁVEIS: Onézio Florêncio Chaves
CPF n. 079.228.412-72
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal

Manoel Elias de Almeida
CPF n. 098.568.464-04
Ex-Servidor do Município de Cerejeiras
Antônio Luiz Andrade
CPF n. 208.250.569-34
Servidor do Município de Cerejeiras

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 6ª, de 20 de abril de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995. PARECER PRÉVIO EMITIDO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONTAS DE GOVERNO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA, SEM INSTAURAÇÃO DA NECESSÁRIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO PROCESSUAL DE NATUREZA ABSOLUTA. REVISÃO EX OFFICIO. INVIABILIDADE DE REINSTRUÇÃO EM RAZÃO DO TRANSCURSO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PARECER PRÉVIO INCÓLUME. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas anuais (de governo) prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o Tribunal de Contas competência auxiliar, emitindo Parecer Prévio sobre as contas, nos termos dos artigos 31, §§ 1º e 2º, c/c 71, I e 75, todos da Constituição Federal de 1988.

2. Em processos de prestações de contas anuais o Tribunal de Contas falece de competência para imputar débito e multa, devendo, uma vez evidenciados elementos configuradores de dano ao erário, promover a fiscalização em autos apartados, por meio de Tomada de Contas Especial, em respeito ao contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, nos termos do comando inserto artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996.

3. Esta Corte de Contas possui entendimento assente no sentido de que o longo transcurso do lapso temporal entre o fato gerador das supostas irregularidades/ilegalidades obscurifica o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua acepção substantiva, mostrando-se desproporcional e daí por que se mostra irrazoável instaurar novo processo visando perquirir as supostas irregularidades evidenciadas nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais, também em respeito aos postulados principiológicos da segurança jurídica e da razoabilidade. Precedentes.

4. Constatado que o julgamento dos autos do processo de prestação de contas anuais violou o devido processo legal, julgando contas irregulares e imputando débito e multa no mesmo processo e na mesma assentada em que emitiu o Parecer Prévio, deve ser o acórdão declarado nulo ex officio e, ante a inviabilidade de reinstrução processual e/ou a abertura de novo procedimento específico visando apurar impropriedades detectadas, arquiva-se o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR, ex officio, a nulidade do Acórdão n. 350/96, proferido nos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, exercício de 1995, por inobservância do devido processo legal, uma vez caracterizado o julgamento de atos com imputação de débitos no bojo do Processo de Prestação de Contas anuais atinentes ao Chefe do Poder Executivo, mantendo incólume o Parecer Prévio n. 47/1996;

II – RECONHECER a inviabilidade de instauração de novo processo quanto às ilegalidades evidenciadas na presente prestação de contas, com

fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, em razão do lapso temporal de mais de 21 (vinte e um) anos desde a ocorrência do fato gerador do possível dano, sob pena de afronta ao princípio constitucional do contraditório e à ampla defesa;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote os procedimentos de sua alçada;

IV – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Procurador-Geral do Município de Cerejeiras.

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento da determinação contida no item III, bem como dos trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00164/17

PROCESSO N. 3606/2004–TCERO (apensos 260/2005, 4876/2005 e 3497/2012)
CATEGORIA Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO Exame da Legalidade do Ato de Admissão de Pessoal decorrente Concurso Público – Edital n. 001/2002
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
RESPONSÁVEL Kleber Calisto de Souza, CPF n. 389.967.822-20
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 6ª, de 20 de abril de 2017

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 1/2004 PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS. ANÁLISE DE NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM ATENDIMENTO AO OFÍCIO N.º 293/2012/GCJGM. ADMISSÃO DE PESSOAL. DECURSO DE MAIS DE 10 ANOS. SÚMULA Nº 7/TCE-RO. REGISTRO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Os processos de atos de admissão de pessoal em tramitação cuja data do ato concessório for superior a 10 anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito.

2. Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, com fundamento na Súmula nº 7/TCE-RO, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, da lealdade, da boa-fé, razoabilidade e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, os atos de admissão dos servidores Edon Jaworski, José Aredes de Miranda, Eli Santos Pinto, Marcio Aparecido Pelissari, Madalena Gomes de Lima, Claudinéia Baldin, Eliane Silva Machado, Maria Donizete Sparvoli e Rosamaria Fernandes de Oliveira no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2002, determinando seu registro sem análise do mérito nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 e Súmula n. 7/TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital Normativo n.1/2002, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR O REGISTRO, sem análise do mérito, com fundamento na Súmula n. 7/TCE/RO e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, lealdade, boa-fé, razoabilidade e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, os atos de admissão dos cargos públicos dos servidores Edson Jaworski, CPF n. 420.482.731-49, José Aredes de Miranda, CPF n. 111.497.361-00, Eli dos Santos Pinto, CPF n. 011.348.228-04, Marcio Aparecido Pelissari, CPF n. 610.417.342-04, Madalena Gomes de Lima Santos, CPF n. 806.385.388-18, Claudinéia Baldin Jaworski, CPF n. 389.379.302-00, Eliane Silva Machado, CPF n. 641.172.272-20, Maria Donizete Sparvoli da Silva, CPF n. 408.750.322-49 e Rosamaria Fernandes de Oliveira, CPF n. 271.560.442-49, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2002, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96.

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, ou quem lhe substitua legalmente que, doravante, não incorra nas impropriedades detectadas no Edital Normativo n. 001/2002, quando deflagrado novo concurso público, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que junte cópia deste Acórdão aos Processos n. 0260/2005, 4876/2005 e 03497/2012.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0480/2017

INTERESSADO: Magno Barbosa da Silva Ferreira

ASSUNTO: Parcelamento das multas dos itens VI e VII – Acórdão APL-TC 00454/16. Processo n. 4.094/2011

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GCPCN-TC 00097/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multas, formulado Magno Barbosa da Silva Ferreira, relativo aos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00454/16, decorrente do Processo n. 4.094/2011.

Por meio da DM-GCPCN 00078/17 o parcelamento foi concedido ao interessado na forma como preceituado pela Resolução 231/16 que trata da matéria, sendo, portanto, fracionado em 12 parcelas, vejamos:

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento das multas impostas ao Sr. Magno Barbosa da Silva Ferreira (itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00454/16, decorrente do Processo n. 4.094/2011), no importe atualizado de R\$ 4.089,80, em 12 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

Todavia, houve uma inadequação na sistemática dos cálculos que, a rigor, ensejaria em onerosidade excessiva ao pagamento das parcelas, uma vez que se determinou naquela Decisão que sobre cada parcela atualizada monetariamente deveriam ser acrescidos juros de mora até a data do efetivo pagamento. Entretanto, após exame mais apurado do artigo 8º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, concluiu-se que as parcelas a serem pagas deverão ser atualizadas monetariamente no momento do pagamento sem a incidência dos juros moratórios que apenas serão devidos em caso de inadimplemento destas, à razão de 1% ao mês ou fração.

Ademais, registra-se que eventual pagamento já realizado na forma como determinado pela DM-GCPCN 00078/17 será considerado para fins de avaliação da correção monetária de todo o período.

Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, impositivo revogar a DM-GCPCN 00078/17. Portanto, decido:

I. Revogar a DM-GCPCN 00078/17;

II. Conceder o parcelamento das multas impostas ao Sr. Magno Barbosa da Silva Ferreira (itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00454/16, decorrente do Processo n. 4.094/2011), no importe atualizado de R\$ 4.089,80, em 12

parcelas, no valor de R\$ 340,82 cada, na forma art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO

III. Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, registrando que na hipótese de inadimplemento relativo incidirão juros de mora de 1% ao mês ou fração;

IV. Advertir que as parcelas referentes às multas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

VI. Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VII. Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores das multas atualizados monetariamente;

VIII. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX. Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X. Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 4.094/11); e

XI. Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 03 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00822/2017
INTERESSADO: Alessandro Ciconello
ASSUNTO: Parcelamento de multas – Acórdão APL-TC 0258/16. Processo n. 3468/12
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00101/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado por Alessandro Ciconello, relativo aos itens VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 0258/16, decorrente do Processo n. 3468/12, que totalizam o montante de R\$ 14.192,76 (quatorze mil, cento e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

Por meio da DM-GPCPN 00082/17 o parcelamento foi concedido ao interessado na forma como preceituado pela Resolução 231/16 que trata da matéria, sendo, portanto, fracionado em 47 parcelas, vejamos:

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento das multas impostas ao Sr. Alessandro Ciconello (itens VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 0258/16 - Processo n. 3468/12), no importe atualizado de R\$ 15.393,90, em 47 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

Todavia, houve uma inadequação na sistemática dos cálculos que, a rigor, ensejaria em onerosidade excessiva ao pagamento das parcelas, uma vez que se determinou naquela Decisão que sobre cada parcela atualizada monetariamente deveriam ser acrescidos juros de mora até a data do efetivo pagamento. Entretanto, após exame mais apurado do artigo 8º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, concluiu-se que as parcelas a serem pagas deverão ser atualizadas monetariamente no momento do pagamento sem a incidência dos juros moratórios que apenas serão devidos em caso de inadimplemento destas, à razão de 1% ao mês ou fração.

Ademais, registra-se que eventual pagamento já realizado na forma como determinado pela DM-GPCPN 00082/17 será considerado para fins de avaliação da correção monetária de todo o período.

Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, impositivo revogar a DM-GPCPN 00082/17. Portanto, decido:

I. Revogar a DM-GPCPN 00082/17;

II. Conceder o parcelamento das multas impostas ao Sr. Alessandro Ciconello (itens VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 0258/16 - Processo n. 3468/12), no importe atualizado de R\$ 15.393,90, em 47 parcelas no valor de R\$ 327,52 cada, na forma art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO

III. Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, registrando que na hipótese de inadimplemento relativo incidirão juros de mora de 1% ao mês ou fração;

IV. Advertir que as parcelas referentes às multas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

VI. Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VII. Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores das multas atualizados monetariamente;

VIII. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX. Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X. Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 3468/12); e

XI. Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 03 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00158/17

PROCESSO: 2572/97 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 1996 – cumprimento de decisão (Acórdão nº 403/97)
UNIDADE: Poder Executivo de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Antônio Cassimiro da Silva – Prefeito (CPF nº 077.802.221-87)
Gerson Paulino - Vice-Prefeito (CPF nº 859.592.788-04)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Prestação de Contas (exercício de 1996). Acórdão nº 403/97. Responsabilização com a imputação de multa e débito. Omissão da Administração quanto ao cumprimento da decisão proferida por este Tribunal. Ausência de qualquer questionamento. Prescrição reconhecida. Vício procedimental configurado. Desrespeito à dualidade constitucional do regime de contas públicas (contas de governo e contas de gestão). Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem a comprovação do integral cumprimento da decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativa ao exercício de 1996, que culminou no Acórdão nº 403/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 403/97 (fls. 459/462), procedendo às baixas de responsabilidade dos Senhores Antônio Cassimiro da Silva e Gerson Paulino (itens I “a” e “b”, II “a” e V), em decorrência do lapso transcorrido, da ausência de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas em relação à inércia do Município e do vício procedimental consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regime de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei

Complementar n. 154/1996, ao atual gestor do Município de Costa Marques e aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00160/17

PROCESSO N. 2201/2015-TCER.
ASSUNTO Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal.
UNIDADE Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEL Dúlcio da Silva Mendes, na qualidade de Prefeito CPF/MF n. 000.967.172-20.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO 6ª Sessão Plenária, de 20 de abril de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A READEQUAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. AFRONTA AOS COMANDOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ART. 23, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101 DE 2000. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 5º, IV, §§ 1º e 2º. DA LEI ORDINÁRIA N. 10.028, DE 2000.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o respeito ao limite percentual de gastos com pessoal, sobretudo, por visar resguardar a gestão pública em seu equilíbrio orçamentário sem comprometê-lo com gastos destinados ao pagamento de pessoal.

2. Ultrapassado o limite fixado na Lei, torna-se imperativo que o gestor adote as medidas consecutórias para a adequação destas despesas ao alvedrio da norma em espécie, art. 23, caput, da Lei Complementar n. 101, de 2000 e art. 5º, IV, da Lei Ordinária n. 10.028. DE 2000.

3. Situação, entretanto, não detectada quando da análise dos autos, uma vez que não se revelou a atuação do responsável em diminuir esses gastos, mantendo-se o percentual acima do permitido.

4. Aplicação de multa por infração administrativa nos termos do art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, as medidas para diminuição ao percentual do permissivo legal.

5. Sobrestamento do feito no Departamento do Pleno para o acompanhamento e cumprimento das determinações. Precedentes: Autos de n. 386/2015 – Acórdão n. 157/2016, ns.4.601/2015 – Acórdão n. 466/2016, Relator, José Euler Potyguara de Melo e n. 2482/2000 – Acórdão n. 124/2015, Relator, Dr. Paulo Curi Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos visando à apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal, de responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, na qualidade de Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, detectada quando da apreciação da Prestação de Contas do Município em epígrafe, concernente à extrapolação do limite legal de gastos com pessoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I CONSIDERAR que o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, descumpriu com as medidas exigidas para a redução das despesas dos gastos com pessoal, do 3º quadrimestre de 2014, excedidos do limite legal compreendido no art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000; e da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000;

II MULTAR o responsável contido no item I, no percentual de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos anuais (12 meses, acrescido do 13º salário) correspondendo à sanção no valor de R\$ 13.824,00 (treze mil oitocentos e vinte e quatro reais) na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, em razão do descumprimento do art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000, uma vez que o interessado não adotou as medidas para a redução dos gastos com pessoal;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe/TCE-RO para que o responsável, Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, proceda, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — das multas consignadas nos item II e III, deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do Regimento Interno desta Corte;

IV – AUTORIZAR, após o trânsito em julgado do presente Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal visando à cobrança das multas anotadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

V – DAR CIÊNCIA deste decisum ao responsável Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22, da LC. n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento do ora determinado;

VII – PUBLIQUE-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00168/17

PROCESSO 4661/2015
CATEGORIA Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA Representação
JURISDICIONADO Fundo Municipal de Saúde de Jaru
RESPONSÁVEIS Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
Fabiano Araújo de Medeiros, CPF n. 805.496.084-00 Secretário Municipal de Saúde de Jaru.
REPRESENTANTE Lucinete Maria de Melo Souza, CPF n.539.530.884-91
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jaru
ASSUNTO Possível prática de pagamentos indevidos de combustível relativo ao abastecimento da frota da Secretaria Municipal de Saúde de Jaru
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 6ª, de 20 de abril de 2017

DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL PAGAMENTO INDEVIDO DE COMBUSTÍVEL. JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. NO MÉRITO DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO, IRREGULARIDADE SANADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Representação formulada por Lucinete Maria de Melo Souza, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jaru, noticiando o possível pagamento indevido de combustível pela Secretaria Municipal de Saúde.
2. Representação Procedente.
3. Deixo de aplicar sanção, em razão da impropriedade, a tempo e modo, ter sido sanada pelo gestor.
4. Recomendação.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação protocolada nesta Corte de Contas sob n. 13646/15, pela Senhora Lucinete Maria de Melo Souza, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jaru, noticiando supostas irregularidades no Abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, gerando possível dano ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade prescritos pelo art. 52-A, VIII da Lei Complementar 154/96, bem como pelos arts. 80 e 82-A, VIII, do RITCERO;

II – NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE, deixando, no entanto, de aplicar sanção ao Gestor, uma vez que a tempo e modo foram tomadas as providências cabíveis, inclusive, a rescisão contratual.

III – ARQUIVAR OS AUTOS, após os tramites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00167/17

PROCESSO N.: 04044/2016-TCE-RO (Processo originário: n. 01614/2011)
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão ao Acórdão n. 286/2015 - 1ª Câmara
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
RECORRENTE: Eraldo Barbosa Teixeira
CPF n. 083.680.584-49
Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 6ª, de 20 de abril de 2017

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELOS ARTIGOS 34, DA LC Nº 154/96 E 96 DO RITCE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do Recurso de Revisão está condicionado ao preenchimento de uma das exigências previstas no artigo 34, incisos I, II

ou III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 96, incisos I, II, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A parte legítima para manejar o recurso é aquela que sofreu os efeitos da decisão.

3. Fundado o Recurso de Revisão no inciso III, a análise quanto ao conceito de "documento novo" deve ser realizada em sede de juízo prelatório, cuja ausência enseja o não conhecimento do Recurso.

4. Recurso de Revisão não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, em decorrência do Acórdão n. 286/2015 - 1ª Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, relativo ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO do acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00171/17

PROCESSO N.: 04152/2016-TCE-RO@TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra

RESPONSÁVEIS: Jandir Louzada de Melo – CPF n. 169.028.316-53
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Ermes Nunes de Oliveira – CPF n. 439.276.456-72
 Secretário Municipal de Educação
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 SESSÃO: 6ª, de 20 de abril de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos os achados de auditoria, os quais versam sobre a não conformidade dos procedimentos de controles, dos requisitos de contratações e das condições dos serviços de transporte escolar prestados no Município de Mirante da Serra, ensejando, em consequência, determinações.

2. Arquivamento dos autos em razão de que, considerando a transição da gestão municipal, as não conformidades com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública constituirão objeto de análise e acompanhamento em processo de monitoramento.

3. Precedente: Acórdão APL-TC00039/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Mirante da Serra, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Mirante da Serra, Adinaldo de Andrade, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Mirante da Serra, Adinaldo de Andrade, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Mirante da Serra, Adinaldo de Andrade, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Mat. 479

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00169/17

PROCESSO N. 1974/2015@-TCE-RO
 SUBCATEGORIA Denúncia e Representação
 CATEGORIA Representação
 ASSUNTO Representação – Possível prática de nepotismo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, relacionada à nomeação da servidora Viviane Mioto para cargo em comissão.
 JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Monte Negro
 RESPONSÁVEIS Jair Miotto Júnior
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 CPF n. 852.987.002-68
 Viviane Mioto
 Presidente da CPL e Pregoeira
 CPF n. 645.452.372-15
 INTERESSADO Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
 RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 SESSÃO 6ª, de 20 de abril de 2017

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

1. Não se vislumbra nos autos qualquer conduta ofensiva, por parte do gestor, que possa ensejar algum tipo de responsabilização, no âmbito administrativo, civil ou criminal.

2. In casu, em razão de não restar caracterizada a prática de nepotismo na nomeação da servidora pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, para o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira, a representação deve ser conhecida, por atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgada improcedente.

3. Inexistindo providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, para análise quanto à suposta prática de nepotismo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, quando da nomeação para cargo em comissão da servidora Viviane Miotto, em razão do seu grau de parentesco com o então Chefe do Poder Executivo, Senhor Jair Miotto Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - PRELIMINARMENTE, CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pelo então Secretário Regional de Ariquemes, por preencher os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como os arts. 80 e 82-A, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II - NO MÉRITO, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, por não restar comprovada a prática de nepotismo na nomeação da servidora Viviane Miotto pelo Senhor Jair Miotto Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, em razão do parentesco entre as partes ser de sexto grau, estando, portanto, em total sintonia com as disposições insertas na Súmula Vinculante n. 13, do STF que proíbe esse tipo de feito, quando o relacionamento é de até terceiro grau.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2757/2016
INTERESSADO: André Luiz Felix de Santana – representado pelo Sr. Aristides Gonçalves Júnior (advogado)
ASSUNTO: Parcelamento de multas – itens II e V do Acórdão APL-TC 00140/16 Processo n. 1.072/2009
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00104/17

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multas, formulado por Aristides Gonçalves Júnior – representante do Sr. André Luiz Felix de Santana, relativo aos itens II e V do Acórdão APL-TC 00140/16, decorrente do Processo nº 1.072/2009.

O Requerente manifestou interesse em fracionar o valor das multas “no máximo de parcelas possíveis”.

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 09 atestando que “(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (fls. 06/08), não foi emitido título executivo em nome do Senhor ANDRÉ LUIZ FELIX DE SANTANA, CPF n. 659.076.125-68, referente ao Processo n. 1072/2009/TCE-RO, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente”.

Pelo Ofício nº 105/2017-GPCN, com base na novel Resolução nº 231/2016, foi possível permitir o parcelamento em 12 vezes de R\$ 347,74. Em resposta, o requerente manifestou concordância com o parcelamento nessa forma, conforme comprova o documento protocolado nesta Corte sob nº 5393/17.

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Levando em consideração que o valor das multas (itens II e V) atualmente perfaz o montante de R\$ 4.172,82 (conforme demonstrativo de fl. 24/24-v), tenho que poderá ser parcelado em 12 vezes e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento das multas impostas ao Sr. André Luiz Felix de Santana (itens II e V do Acórdão APL-TC 00140/16 - Processo n. 1072/2009), no importe atualizado de R\$ 4.172,82, em 12 parcelas no valor de R\$ 347,74 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes às multas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 1072/2009); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 04 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00174/17

PROCESSO: 03069/08- TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade da Despesa

ASSUNTO: Análise da Legalidade da Despesa - CONTRATOS DE LOCAÇÃO

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

INTERESSADOS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA CPF n.

192.029.202-06 ex-Secretário Municipal de Administração

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF n. 006.661.088-54 ex-Prefeito

RESPONSÁVEIS: EMERSON CASTRO DA SILVA CPF n. 348.502.362-00 ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer

VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA CPF n. 299.524.844-53 Ex-advogada do Município de Porto Velho

MARIA DO ROSÁRIO DE SOUSA GUIMARÃES CPF n. 078.315.363-53 Procuradora do Município de Porto Velho-RO

JOSÉ LOPES DE CASTRO CPF n.º 659.617.577-49 Procurador do Município de Porto Velho-RO

ROSANEIRE MORENO DA SILVA CPF n. 249.168.112-91 Membro da Comissão Permanente de Licitação

RICARDO CAVALCANTE SILVA CPF n. 514.463.242-49 Membro da Comissão Permanente de Licitação

IRANETE MORAES DA SILVA CPF n.º 192.571.982-00 Membro da Comissão Permanente de Licitação

KLERIA DE OLIVEIRA BATISTA LISBOA CPF n. 510.418.712-87 Membro da Comissão Permanente de Licitação

TIAGO RAMOS PESSOA CPF n. 840.899.542-15 Membro da Comissão Permanente de Licitação

RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA CPF n.º 145.493.873-00 Membro da Comissão Permanente de Licitação

DAYANE MODESTO DE BRITO CPF n. 585.009.872-00 Membro da Comissão Permanente de Licitação

NYDIA DOS SANTOS BAPTISTA CPF n.º 149.565.192-49 Membro da Comissão Permanente de Licitação

FRANCILENE PEREIRA DA MOTA CPF n.º 386.083.752-49 Membro da Comissão Permanente de Licitação

ANA CAROLINA DA SILVA CHAGAS CPF n. 705.763.272-04 Membro da Comissão Permanente de Licitação

ADVOGADOS: Andrey Cavalcante - OAB/RO 303-B

Paulo Barroso Serpa - OAB/RO 4923

RELATOR

ORIGINÁRIO: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REVISOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 6ª, 20 de abril de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE PALCOS E BANHEIROS QUÍMICOS PARA ATENDER ATIVIDADES FESTIVAS EM PRAIA LOCALIZADA EM FORTALEZA DO ABUNÃ. CONVITES NS. 003/08, 006/08, 048/07 E 047/07. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NAS FASES DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Detectada nos autos a existência de infringências consistentes na permissão de participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações; de empresas cujos representantes eram parentes; e de empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, a aplicação de multa é medida imperativa.

2. A responsabilidade pela análise de documentações e de todos os atos deflagradores do certame é da Comissão de Licitação, setor jurídico, e da Secretaria de Administração, pois, a primeira analisa se as empresas participantes preenchem os requisitos previstos no Edital e o segundo, após essa análise, se concorda, analisa e adjudica a licitação.

3. Os fatos tidos por irregulares devem recair sobre aqueles que contribuíram para a homologação e adjudicação dos certames sem a observância dos requisitos legais, pois quem verdadeiramente pode ofender caráter competitivo, a vantajosidade, os princípios da isonomia e pessoalidade da licitação, é a autoridade que deflagra e assina o certame, e não aquele que, respaldado no êxito das fases anteriores, limita-se a autorizar o pagamento, sobretudo quando ausente, também, qualquer indício de irregularidades na fase de execução do contrato, como no caso dos autos.

4. Constatado nos autos a emissão de Pareceres Jurídicos pela legalidade do procedimento licitatório quando presentes irregularidades facilmente detectáveis, permitindo-se a disputa no certame, de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações, bem como de empresas cujos representantes eram parentes e, ainda, de empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, justifica-se a aplicação de multa aos responsáveis por esse ato jurídico-administrativo.

5. Não tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa quanto às empresas cujos representantes eram parentes, não há como responsabilizar os Procuradores e os Membros da Comissão de Licitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise da Legalidade da Despesa – Contratos de locação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAIS os Convites Licitatórios n. 003/08, 006/08, 048/07 e 047/07, sem pronúncia de nulidade, em face da participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações, de empresas cujos representantes eram parentes e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública, da competitividade e vantajosidade, nos termos dos artigos 3º e 22, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

II – APLICAR MULTA individual a VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA, MARIA ROSÁRIO DE SOUSA GUIMARÃES e JOSÉ LOPES DE CASTRO, Procuradores do Município, nos seguintes termos e proporções:

2.1 – A VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA por ter emitido Parecer pela legalidade do Convite n. 003/08, malgrado a existência de graves ilicitudes, quais sejam, a participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96.

2.2 – A MARIA ROSÁRIO DE SOUSA GUIMARÃES por ter emitido Parecer pela legalidade do Convite n. 006/08, malgrado a existência de graves ilicitudes, quais sejam, a participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96.

2.3 – A JOSÉ LOPES DE CASTRO por ter emitido Parecer pela legalidade dos Convites ns. 047/07 e 048/07, malgrado a existência de graves ilicitudes, quais sejam, a participação de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais) por cada irregularidade (Convite), que somados totaliza R\$ 2.500,00, (dois mil e quinhentos reais), fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96.

III - APLICAR MULTA individual a ROSANEIRE MORENO DA SILVA, RICARDO CAVALCANTE SILVA, IRANETE MORAES DA SILVA, TIAGO RAMOS PESSOA, RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA, DAYANE MODESTO DE BRITO, NYDIA DOS SANTOS BAPTISTA, FRANCILENE PEREIRA DA MOTA e ANA CAROLINA DA SILVA CHAGAS, membros da Comissão de Licitação, por permitirem a participação nas disputas de empresas cujas atividades comerciais não se correlacionavam com o objeto das licitações e empresas cujos contratos sociais vedavam expressamente a promoção e organização de eventos culturais e esportivos, infringindo os princípios da licitação pública da

competitividade e vantajosidade, o art. 3º e §3º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/96.

IV - DEIXAR de responsabilizar o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito, haja vista que não deve tal autoridade responder solidariamente por todo e qualquer ato praticado por seus subordinados.

V - DEIXAR de responsabilizar o Senhor Emerson Castro da Silva, Ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer, haja vista que não deve tal autoridade responder solidariamente por todo e qualquer ato praticado por terceiros.

VI - DEIXAR de responsabilizar Kléria de Oliveira Batista Lisboa, haja vista que não praticou ato algum, pois, ao tempo da tramitação do Convite n.º 003/08 estava usufruindo de licença maternidade.

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VIII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97.

IX - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

X - Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito.

XI - Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Revisor
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.231/2012-TCER.

ASSUNTO : Representação – Supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 075/2011.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEL : DIEGO FERREIRA DA SILVA – CPF n. 760.271.042-87 – Pregoeiro.

INTERESSADOS : GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ n. 01.663.647/0001-66;

HÁRPIA COMÉRCIO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SERVIÇOS LTDA – CNPJ n. 10.751.719/0001-18;

G. P. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – CNPJ n. 05.355.436/0001-17.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 115/2017/GCWCS

1. Cuidam-se os autos de Representação interposta pelas pessoas jurídicas de direito privado Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Hárcia Comércio Gêneros Alimentícios Serviços Ltda., e G.P. Comércio e Representação Ltda., em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 075/2011, cujo objeto é a formação e registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, a fim de subsidiar a merenda da rede municipal de ensino e os programas sociais, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 5.991.384,49 (cinco milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

2. Diante disso, faço consignar, que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficiente de quem é o responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados.

3. O Parquet de Contas, em sua manifestação regimental, às fls. ns. 2.756 a 2.758, explicitou que, em tese, poderá decorrer a aplicação de penalidade à empresa Valys Comércio e Serviços Ltda, haja vista a sua participação no segundo grupo econômico participante do processo administrativo.

4. Segundo o MPC, às fls. ns. 411 a 418, constam cópias de documentos referentes ao Pregão Presencial n. 131/2010, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, em que a retroreferida pessoa jurídica, juntamente com a empresa Mendoza e Ikenohuchi Ltda., além de Hárcia Comércio de Gêneros Alimentícios e Serviços Ltda., G. P. Comércio e Representações Ltda., H. A. Fernandes ME, e Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., também participaram da disputa.

5. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal vigente, como direito fundamental da pessoa humana acusada, para que possam exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditório as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico, com o aditivo ministerial, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

6. Assim, visto que a imputação formulada por intermédio da Unidade Técnica e corroborado e acrescido pela manifestação do Parquet Especial, possui viés acusatório, há que se assegurar à pessoa jurídica Valys Comércio e Serviços Ltda apontada, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito, pelo Departamento da 2ª Câmara, desta Corte, via a expedição de MANDADO DE AUDIÊNCIA, para que, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos que entender necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

Ante o exposto, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara, desta Corte de Contas:

I – EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA ao representante legal da empresa, Valys Comércio e Serviços Ltda, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas, incluindo-se a imputação ministerial, em razão de hipotética existência de conluio tendente a fraudar o certame licitatório, podendo, inclusive, instruir em sua defesa com documentos e ser nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTAR-SE ao responsável, devendo o Departamento registrar em relevo no referido MANDADO, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO., podendo resultar em julgamento desfavoráveis aos jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica e pelo MPC, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III – ANEXE ao respectivo MANDADO cópia deste Decisum, e de todos os Relatórios Técnicos e dos Pareceres Ministeriais, para facultar ao jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

IV – REGULARMENTE NOTIFICADO o agente apontado como responsável, em sendo apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, seja tal circunstância certificada nos autos, devendo-se remeter, após, o Processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva do vertente feito, hipótese em que o Corpo Instrutivo deverá cotejar as imputações preliminares por ela formuladas, com as razões defensivas eventualmente apresentada pelo jurisdicionado, com os parâmetros postos na norma legal, com vistas ao acerto do Direito;

V – NÃO HAVENDO a regular notificação do responsável, conforme o caso exija, certifique tal circunstância nos autos, fazendo-me, depois, conclusos para ulatimação das providências pertinentes;

VI – ADOTE o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que determinado;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

IX - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens VII e VIII desta Decisão, expedindo-se o necessário.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3256/2009 - TCE/RO.

INTERESSADA: Maria de Lourdes Correia da Cunha CPF no 338.216.582-15.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

ÓRGÃO JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 39/2017– GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, à servidora Maria de Lourdes Correia da Cunha, inativada no cargo de Professor Nível III, Matrícula nº 548795 (fl. 48), pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 1274/SEMAD/CMRH/DICAS (fl. 126), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.542, de 30.6.2009 (fl. 127), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 31, § 1º e § 6º, da Lei Complementar nº 227/2005.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 209/210), entendeu que o Ato está APTO a registro.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 217/218), em divergência com o Relatório emitido pelo Corpo Técnico, opinou nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

1) fixação de prazo ao Instituto para que providencie novo laudo pericial que esclareça se a doença que incapacitou a ex-servidora e subsidiaram o direito à aposentadoria estão equiparadas às elencadas na Lei Municipal nº 227/05;

2) expedir recomendação ao atual gestor do IPAM que observe os ditames da Emenda Constitucional nº 70/2012.

5. Em, 17 de janeiro de 2017, este Relator, convergiu com o MPC, proferiu a Decisão Preliminar nº 16/2017/GCSEOS, que em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe novo Laudo Médico Pericial indicando se a doença incapacitante da servidora está ou não equiparada à hepatopatia grave, doença que foi inserida expressamente no rol do §6º do artigo 40, com o advento da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Caso fique comprovado no Laudo Médico que a doença incapacitante da servidora não esteja expressa ou equiparada à hepatopatia grave, faz-se necessário que o Instituto de Previdência adapte o pagamento dos proventos de forma proporcional ao percentual de 72,75% (incluindo para todas as rubricas), de acordo, inicialmente, com base na média aritmética simples, com direito à revisão dos proventos sobre a última remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012;

III – Caso fique comprovado no Laudo Médico que a doença que a incapacitou a servidora se equipara à hepatopatia grave, faz-se necessário que adapte os proventos de forma integral, inicialmente de acordo com a média aritmética simples, com direito à revisão dos proventos sobre a última remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012;

IV - Encaminhe nova Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizada para comprovação do cumprimento da decisão;

6. A partir do recebimento do Ofício 18/2017/GCSEOS, datado 17 de janeiro de 2017, ao IPAM foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas pela referida Decisão.

7. A unidade gestora solicitou dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão, o que foi deferido .

8. Ademais, o Instituto de Previdência do Município de Porto Velho (IPAM) OFÍCIO nº 1095/PRESIDÊNCIA/IPAM/2017 (fls.234/251), encaminhou o novo laudo médico e requereu novamente dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decurso, sob o argumento de atualização da Planilha de Proventos.

9. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

10. O pedido de nova prorrogação foi justificado em razão do desarquivamento dos autos, apesar de já ter sido enviado o Laudo Médico comprovando a doença incapacitante da servidora, o instituto de previdência precisava encaminhar nova planilha de proventos atualizada. Assim, embora sem justificativa plausível por parte do IPAM, em nome do interesse público, defiro a dilação por mais 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão.

11. Cumpra o prazo previsto neste artigo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

12. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

Município de Presidente Médici**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00173/17

PROCESSO N.: 04122/2016-TCE-RO@TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS: Maria de Lourdes Dantas Alves – CPF n. 581.619.102-00
Chefe do Poder Executivo Municipal
Carlos José Cardoso – CPF n. 242.123.182-53
Secretário Municipal de Educação
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 6ª, de 20 de abril de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos os achados de auditoria, os quais versam sobre a não conformidade dos procedimentos de controles, dos requisitos de contratações e das condições dos serviços de transporte escolar prestados no Município de Presidente Médici, ensejando, em consequência, determinações.

2. Arquivamento dos autos em razão de que, considerando a transição da gestão municipal, as não conformidades com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública constituirão objeto de análise e acompanhamento em processo de monitoramento.

3. Precedente: Acórdão APL-TC00039/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Presidente Médici, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços

de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Revisor
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Presidente Médici**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00157/17

PROCESSO: 4768-16
INTERESSADO: José Sebastião da Silva (CPF: 387.869.159-91)
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão nº 376/16, Tomada de Contas Especial nº 2477/07
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Pedido de Reexame. Juízo positivo de admissibilidade. Emissão de parecer jurídico. Irregularidades. Dano ao erário. Responsabilização. Imputação de débito e multa. Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Sebastião da Silva, assessor jurídico do Município de Presidente Médici, em face do Acórdão APL n. 376/16, proferido nos autos do Processo n. 2477/2007-TCER, por meio do qual se julgou irregular a Tomada de Contas Especial imputando débito e multa ao recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer o presente Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor José Sebastião da Silva, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 32 da LC 154/96;

II - Negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL n. 376/16, proferido pelo Pleno nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2477/2007;

III - Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00156/17

PROCESSO: 4769-16
RECORRENTE: Alfredo de Almeida Genelhú Neto – CPF n. 190.978.832-53
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão nº 376/16, Tomada de Contas Especial nº 2477/07
ADVOGADO: José Sebastião da Silva, OAB/RO 1474
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Pedido de Reexame. Juízo positivo de admissibilidade. Irregular liquidação da despesa. Dano. Configurado. Material comprado. Recebimento não comprovado. Responsabilização. Imputação de débito e multa. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Alfredo de Almeida Genelhú Neto, em face do Acórdão APL n. 376/16, proferido nos autos n. 2477/2007, por meio do qual se julgou irregular a Tomada de Contas Especial imputando débito e multa ao recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer o presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Alfredo de Almeida Genelhú Neto, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 32 da LC 154/96;

II - Negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL n. 376/16, proferido pelo Pleno nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2477/2007;

III - Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00155/17

PROCESSO: 4770-16
RECORRENTE: Maria Raimunda de Aguiar Marçal – CPF n. 350.174.812-49
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão nº 376/16, Tomada de Contas Especial nº 2477/07
ADVOGADO: José Sebastião da Silva, OAB/RO 1474
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Pedido de Reexame. Juízo positivo de admissibilidade. Irregular liquidação da despesa. Dano. Configurado. Material comprado. Recebimento não comprovado. Responsabilização. Imputação de débito e multa. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria Raimunda de Aguiar Marçal, em face do Acórdão APL n. 376/16, proferido nos autos n. 2477/2007, por meio do qual se julgou irregular a Tomada de Contas Especial imputando débito e multa à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer o presente Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Maria Raimunda de Aguiar Marçal, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 32 da LC 154/96;

II - Negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL n. 376/16, proferido pelo Pleno nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2477/2007;

III - Dar ciência deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00150/17

PROCESSO: 00199/17-TCE/RO [e]
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo nº 627/SEMAF/2014, instaurada pelo Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com vistas a apurar a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas à abertura de Empenho Estimativo e Pagamento de Contas de Serviços de Telefonia Móvel – exercícios de 2008 e 2009, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal (CPF nº 107.456.531-20).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 6ª Sessão do Pleno, de 20 de abril de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 627/SEMAF/2014. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DANOSAS AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DA

TOMADA DE CONTAS. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA. REGULARIDADE DA TCE. ARQUIVAMENTO.1.

1. Efetivada a análise de Tomada de Contas Especial – TCE e observado o seu desenvolvimento dentro dos parâmetros legais, não subsistindo dano ao erário, a Corte de Contas deve julgá-la regular, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na abertura de Empenho Estimativo e Pagamento de Contas relativo a Serviços de Telefonia Celular de obrigações referentes aos exercícios de 2008 e 2009 devidos à operadora OI Móvel S/A, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial - TCE instaurada através da Portaria nº 163/GP/2015, com o objetivo de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na abertura de Empenho Estimativo e Pagamento de Contas relativo a Serviços de Telefonia Móvel, referente a obrigações relativas aos exercícios de 2008 e 2009 devidos à operadora OI Móvel S/A, de responsabilidade do Senhor MANOEL LOPES DE OLIVEIRA – na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia/RO, concedendo quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia/RO, assim como ao Senhor Manoel Lopes de Oliveira – na qualidade de Ex-Prefeito Municipal, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão;

IV - Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de São Francisco do Guaporé**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 0003/2017

INTERESSADA: Maria Aparecida da Silva Andrade

ASSUNTO: Parcelamento de multa – item VII do Acórdão APL-TC 0346/16. Processo n. 3972/2008

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00096/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado por Maria Aparecida da Silva Andrade, relativo ao item VII do Acórdão APL-TC 0346/16, decorrente do Processo n. 3972/2008, pela “concessão de diárias a servidores e agentes políticos com recurso da educação, para resolver problemas alheios à manutenção e o desenvolvimento do ensino”, sendo condenada em multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Por meio da DM-GPCPN 00054/17 o parcelamento foi concedido à interessada na forma como preceituado pela Resolução 231/16 que trata da matéria, sendo, portanto, fracionado em 5 parcelas, vejamos:

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta à Sra. Maria Aparecida da Silva Andrade (item VII do Acórdão 346/16 - Processo n. 3972/08), no importe atualizado de R\$ 1.532,14 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), em 05 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

Todavia, houve uma inadequação na sistemática dos cálculos que, a rigor, ensejaria em onerosidade excessiva ao pagamento das parcelas, uma vez que se determinou naquela Decisão que sobre cada parcela atualizada monetariamente deveriam ser acrescidos juros de mora até a data do efetivo pagamento. Entretanto, após exame mais apurado do artigo 8º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, concluiu-se que as parcelas a serem pagas deverão ser atualizadas monetariamente no momento do pagamento sem a incidência dos juros moratórios que apenas serão devidos em caso de inadimplemento destas, à razão de 1% ao mês ou fração.

Ademais, registra-se que eventual pagamento já realizado na forma como determinado pela DM-GPCPN 00054/17 será considerado para fins de avaliação da correção monetária de todo o período.

Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, impositivo revogar a DM-GPCPN 00054/17. Portanto, decido:

I. Revogar a DM-GPCPN 00054/17;

II. Conceder o parcelamento da multa imposta à Sra. Maria Aparecida da Silva Andrade (item VII do Acórdão 346/16 - Processo n. 3972/08), no importe atualizado de R\$ 1.532,14 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), em 05 parcelas no valor de R\$ 306,42 cada, na forma art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO

III. Alertar a interessada que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, registrando que na hipótese de inadimplemento relativo incidirão juros de mora de 1% ao mês ou fração;

IV. Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

VI. Determinar à requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VII. Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VIII. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX. Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X. Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 3972/08); e

XI. Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 03 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de São Francisco do Guaporé**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 00326/2017

INTERESSADO: Francisco de Assis Fernandes (CPF: 302.345.904-59)

ASSUNTO: Parcelamento de multa – Acórdão APL-TC 346/16. Processo n. 3972/08

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00100/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado por Francisco de Assis Fernandes, relativo ao item VI do Acórdão APL-TC 0346/16, decorrente do Processo n. 3972/08, “pelo recebimento de remuneração, sem o devido labor em sala de aula da rede de ensino municipal” sendo condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.358,99.

Por meio da DM-GPCPN 00064/17 o parcelamento foi concedido ao interessado na forma como preceituado pela Resolução 231/16 que trata da matéria, sendo, portanto, fracionado em 10 parcelas, vejamos:

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta ao Sr. Francisco de Assis Fernandes (item VI do Acórdão APL-TC 0346/16 - Processo n. 3972/08),

no importe atualizado de R\$ 3.521,36, em 10 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

Todavia, houve uma inadequação na sistemática dos cálculos que, a rigor, ensejaria em onerosidade excessiva ao pagamento das parcelas, uma vez que se determinou naquela Decisão que sobre cada parcela atualizada monetariamente deveriam ser acrescidos juros de mora até a data do efetivo pagamento. Entretanto, após exame mais apurado do artigo 8º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, concluiu-se que as parcelas a serem pagas deverão ser atualizadas monetariamente no momento do pagamento sem a incidência dos juros moratórios que apenas serão devidos em caso de inadimplemento destas, à razão de 1% ao mês ou fração.

Ademais, registra-se que eventual pagamento já realizado na forma como determinado pela DM-GPCPN 00064/17 será considerado para fins de avaliação da correção monetária de todo o período.

Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, impositivo revogar a DM-GPCPN 00064/17. Portanto, decido:

I. Revogar a DM-GPCPN 00064/17;

II. Conceder o parcelamento das multas impostas ao Sr. Francisco de Assis Fernandes (item VI do Acórdão APL-TC 0346/16 - Processo n. 3972/08), no importe atualizado de R\$ 3.521,36, em 10 parcelas, no valor de R\$ 352,13 cada, na forma art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO

III. Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, registrando que na hipótese de inadimplemento relativo incidirão juros de mora de 1% ao mês ou fração;

IV. Advertir que as parcelas referentes às multas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

VI. Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VII. Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores das multas atualizados monetariamente;

VIII. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX. Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X. Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 3972/08); e

XI. Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 03 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00011/2017

INTERESSADA: Janete Ceccon Pereira

ASSUNTO: Parcelamento de multa – item VII do Acórdão APL-TC 0346/16. Processo n. 3972/2008

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00102/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado por Janete Ceccon Pereira, relativo ao item VII do Acórdão APL-TC 0346/16, decorrente do Processo n. 3972/2008, pela “concessão de diárias a servidores e agentes políticos com recurso da educação, para resolver problemas alheios à manutenção e o desenvolvimento do ensino”, sendo condenada em multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Por meio da DM-GPCPN 00053/17 o parcelamento foi concedido à interessada na forma como preceituado pela Resolução 231/16 que trata da matéria, sendo, portanto, fracionado em 5 parcelas, vejamos:

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Sra. Janete Ceccon Pereira (item VII do Acórdão 346/16 - Processo n. 3972/08), no importe atualizado de R\$ 1.532,14 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), em 05 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

Todavia, houve uma inadequação na sistemática dos cálculos que, a rigor, ensejaria em onerosidade excessiva ao pagamento das parcelas, uma vez que se determinou naquela Decisão que sobre cada parcela atualizada monetariamente deveriam ser acrescidos juros de mora até a data do efetivo pagamento. Entretanto, após exame mais apurado do artigo 8º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, concluiu-se que as parcelas a serem pagas deverão ser atualizadas monetariamente no momento do pagamento sem a incidência dos juros moratórios que apenas serão devidos em caso de inadimplemento destas, à razão de 1% ao mês ou fração.

Ademais, registra-se que eventual pagamento já realizado na forma como determinado pela DM-GPCPN 00053/17 será considerado para fins de avaliação da correção monetária de todo o período.

Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, impositivo revogar a DM-GPCPN 00053/17. Portanto, decido:

I. Revogar a DM-GPCPN 00053/17;

II. Conceder o parcelamento da multa imposta à Sra. Janete Ceccon Pereira (item VII do Acórdão 346/16 - Processo n. 3972/08), no importe

atualizado de R\$ 1.532,14 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), em 05 parcelas no valor de R\$ 306,42 cada, na forma art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO

III. Alertar a interessada que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, registrando que na hipótese de inadimplemento relativo incidirão juros de mora de 1% ao mês ou fração;

IV. Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

VI. Determinar à requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VII. Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VIII. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX. Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X. Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 3972/08); e

XI. Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 03 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00143/17

PROCESSO: 00678/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 05166/12/TCER, Acórdão nº 501/2016-PLENO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO
RECORRENTE: Sebastião Machado Neto - CPF nº 177.212.701-97
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 6ª Sessão do Pleno, de 20 de abril de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO PRELIBATÓRIO NEGATIVO
FACE À INTEMPESTIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe ao Relator verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

2. No presente caso, constata-se vício no pressuposto extrínseco, notadamente a tempestividade.

3. Não conhecimento do Recurso. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Sebastião Machado Neto, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, em face do Acórdão n.º 501/2016 – Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 5166/2012, que julgada irregular, levou à imputação de multa em seu desfavor, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Sebastião Machado Neto, haja vista sua intempestividade;

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados por meio do Doe-TC, informando-os de que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), arquivem-se os autos

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02568/2016 - TCE/RO.
INTERESSADA: Ivone Alves - CPF no 609.684.869-91.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma/RO – IPT.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 38/2017 – GABEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Necessidade de esclarecimento quanto ao Laudo Médico. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor senhora Ivone Alves, inativada no cargo de Professora, Matrícula nº 511, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Theobroma/RO.
 2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 06/IPT/2016 (fl. 11), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.737, de 1º.7.2016 (fl. 12), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos 12, inciso I, alínea "a" e 14 da Lei Municipal nº 194/06.
 3. A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 52/56), verificou impropriedades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte Proposta de Encaminhamento, in verbis:

- Encaminhe a esta Corte esclarecimentos da Junta Médica quanto à doença que acometeu a servidora Ivone Alves, se está equiparada àquelas elencadas no artigo 14 da Lei Municipal n. 194/2006.
 4. O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer (fls. 60/63), corroborou o entendimento do Corpo Técnico quanto à necessidade de esclarecimento quanto à impropriedade encontrada no Laudo Médico Pericial.
- É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de esclarecimento quanto ao Laudo Médico.

5. O Laudo Médico, devidamente expedido por junta médica credenciada, é documento necessário para o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que tem por finalidade não somente comprovar a incapacidade, mas, também, atestar a natureza da moléstia: se grave, contagiosa ou incurável; se especificada em lei; ou mesmo se motivada por questão profissional ou acidente em serviço.
6. As possibilidades acima elencadas refletem diretamente na aposentadoria, quer no tocante à base de cálculo dos proventos, quer no atinente à proporcionalidade/integralidade do benefício. Ademais, é o meio probatório de maior relevância para atestar a incapacidade da servidora. Assim, o Laudo Médico é documento imprescindível para o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.
7. Nos casos de Aposentadorias por Invalidez, conforme dispõe o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, a junta médica é o setor técnico legítimo para indicar à Administração Pública se a doença que inativou a servidora encontra-se ou não elencada em lei, fato imprescindível para deduzir se os proventos devem ser pagos de forma integral ou proporcional.
8. In casu, ao analisar o Laudo Médico Pericial acostado aos autos (fls. 19/20), em que pese haver indicação da patologia que invalidou a servidora (DOENÇA ATEROSCLERÓTICA DO CORAÇÃO), não é possível identificar com clareza se a mencionada enfermidade refere-se à

doença grave, contagiosa ou incurável, descrita expressamente ou equiparada àquelas do rol do artigo 14 da Lei Municipal nº 194/2006.

9. Conforme a Planilha de Aposentadoria acostada às fls. 13/14, o pagamento está sendo realizado de forma integral. Desta forma, torna-se estritamente necessária a determinação de esclarecimentos quanto ao enquadramento ou equiparação das doenças no rol taxativo que garante o benefício de forma integral.

10. Frisa-se que no Recurso Extraordinário nº 656860/MT, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a doença esteja expressamente especificada em lei.

11. Com efeito, a Junta Médica deve manifestar-se claramente no Laudo Médico acerca do enquadramento expresso da doença ou a sua equiparação a uma das presentes expressamente na legislação, a fim de facilitar ao julgador a verificação do enquadramento jurídico adequado do benefício, se integral ou proporcional.

12. Nesse quadro, a fim de regularizar a instrução do feito, determina-se o envio de novo Laudo Médico indicando expressamente em qual enfermidade do rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis a doença que acometeu a servidora se enquadra/equipara.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, e com base nas razões supramencionadas, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma/RO - IPT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo acerca da natureza da doença que invalidou a senhora Ivone Alves (CPF nº 609.684.869-91), inativada no cargo de Professora, Matrícula nº 511, conforme dispõe o art. 26, inciso X, da IN nº 13/TCER-2004, e sua correspondência expressa ou equiparada a uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas no rol do artigo 14 da Lei Municipal nº 194/2006;

II – Caso fique comprovado no Laudo Médico que a doença incapacitante da servidora não está expressa ou equiparada àquelas do rol do artigo 14 da Lei Municipal nº 194/2006, torna-se necessário que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma/RO adeque o pagamento dos proventos para que sejam pagos de forma proporcional, com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012. A posteriori, determina-se o encaminhamento da Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizada para comprovação do cumprimento da Decisão;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Urupá**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00172/17

PROCESSO N.: 04139/2016-TCE-RO@TCE-RO
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
 RESPONSÁVEIS: Sérgio dos Santos – CPF n. 625.209.032-87
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Adilson Neves Magalhães – CPF n. 966.765.902-04
 Secretário Municipal de Educação
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 SESSÃO: 6ª, de 20 de abril de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos os achados de auditoria, os quais versam sobre a não conformidade dos procedimentos de controles, dos requisitos de contratações e das condições dos serviços de transporte escolar prestados no Município de Urupá, ensejando, em consequência, determinações.

2. Arquivamento dos autos em razão de que, considerando a transição da gestão municipal, as não conformidades com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública constituíram objeto de análise e acompanhamento em processo de monitoramento.

3. Precedente: Acórdão APL-TC00039/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Urupá, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Celio de Jesus Lang, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Celio de Jesus Lang, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações

e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Urupá, Celio de Jesus Lang, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Urupá e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Revisor
 Mat. 479

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Vale do Anari**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00154/17

PROCESSOS Nºs: 4028/10 e 1951/10 (Apenso)
 SUCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria para apuração de irregularidades nos pagamentos realizados ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari – IMPRES, referente ao período de janeiro a setembro de 2010 e Denúncia apresentada pelos servidores públicos do

Município de Vale do Anari acerca de possíveis ilegalidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal na retenção das contribuições previdenciárias (patronal e dos segurados) devidas ao IMPRES UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS: Edmilson Maturana Junior, Prefeito, CPF n. 805.069.332-53
Clóvis Roberto Zimmermann, Secretário Municipal de Fazenda, CPF n. 524.274.399-91
Renata Guimarães Damaceno, Contadora, CPF nº 088.202.587-22
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

AUDITORIA E DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INADIMPLEMENTO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS. RESPONSABILIZAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. O não repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos servidores, assim como o inadimplemento de parcelas de acordo de parcelamento de dívida contraída pelo Município junto a esse instituto constituem irregularidades gravíssimas, por acarretarem desequilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência.
2. Denúncia conhecida e julgada procedente.
3. Cominação de multa proporcional à gravidade das infrações.

Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria promovida no âmbito do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, atinente ao período de janeiro a setembro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, acompanhado dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, vencido os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, tendo sido proferido voto de Minerva pelo Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, acompanhando o voto do Relator, em:

I – Conhecer da Denúncia oferecida pelos servidores públicos do município de Vale do Anari, autuada sob o nº 1951/10 (apenso), por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

II – Considerar ilegais os atos de gestão praticados pelo Poder Executivo do Município de Vale do Anari no período de janeiro a setembro de 2010, sob a administração dos senhores Edmilson Maturana da Silva (Prefeito) e Clóvis Roberto Zimmermann (Secretário Municipal de Administração e Fazenda), em razão do não recolhimento reiterado e injustificado das contribuições previdenciárias (patronal e dos segurados) e do não adimplemento das parcelas da dívida contraída junto ao IMPRES;

III - Condenar o Senhor Edmilson Maturana da Silva (Prefeito) e o senhor Clóvis Roberto Zimmermann (Secretário Municipal de Administração e Fazenda) ao pagamento de multa individual, com fulcro nos artigos 55, II e III da Lei Complementar nº. 154/96, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela infração ao disposto no art. 105 da Lei Municipal nº 197/GP/PMVA/2002, por terem se omitido, reiteradamente e sem justa causa, de efetuar no prazo legal o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais e da cota patronal no período de janeiro a setembro de 2010, no valor total de R\$ 798.483,51 (setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos);

IV - Condenar o Senhor Edmilson Maturana da Silva (Prefeito) e o senhor Clóvis Roberto Zimmermann (Secretário Municipal de Administração e Fazenda) ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração ao disposto no artigo 105 da Lei Municipal nº 197/GP/PMVA/2002 e nas Leis Municipais de nº 501 e 502/09 (Acordos de Parcelamentos e Confissões de Débitos Previdenciários), por terem deixado de adimplir a quantia de R\$ 173.216,71 (cento e setenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) correspondente ao parcelamento de débito com o Instituto de Previdência local relativo ao exercício de 2009;

V – Advertir que as multas devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

VII – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das sanções mencionadas, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre elas a correção monetária (art. 56 da LC nº 154/96);

VIII - Determinar, em caráter instrutivo e preventivo, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari que, se ainda não o fez, adote as medidas necessárias a fim de cumprir o prazo para pagamento dos parcelamentos de dívidas contraídas junto ao Instituto e o repasse das retenções previdenciárias dos servidores segurados do IMPRES, assim como da cota patronal e comprove na Prestação de Contas de 2017, advertindo-o de que a omissão pode acarretar a aplicação de multa e também de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas;

IX – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Vale do Anari que adote medidas para assegurar o adimplemento pelo Poder Executivo das parcelas em atraso e também das cotas previdenciárias patronal e dos servidores vincendas;

X – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis indicadas no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, via Ofício, aos destinatários das determinações constantes dos itens VIII e IX, informando-os que seu o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00285/2017
INTERESSADO: Mario Gardini (CPF: 452.428.529-68)
ASSUNTO: Parcelamento de multas – Acórdão APL-TC 0199/16. Processo n. 3997/11
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00103/17

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado por Mario Gardini, relativo aos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 0199/16, decorrente do Processo n. 3997/11, por “ter subscrito dois aditivos ilegais no Contrato nº 141/10” e “ter subscrito e emprestado fundamento para a subscrição do aditivo ilegal do Contrato nº 178/10” sendo condenado ao pagamento de multas no valor de R\$ 1.250,00 cada.

Por meio da DM-GPCPN 00059/17 o parcelamento foi concedido ao interessado na forma como preceituado pela Resolução 231/16 que trata da matéria, sendo, portanto, fracionado em 8 parcelas, vejamos:

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento das multas impostas ao Sr. Mário Gardini (itens IV e VI do Acórdão APL-TC 0199/16 - Processo n. 3997/11), no importe atualizado de R\$ 2.698,61, em 08 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

Todavia, houve uma inadequação na sistemática dos cálculos que, a rigor, ensejaria em onerosidade excessiva ao pagamento das parcelas, uma vez que se determinou naquela Decisão que sobre cada parcela atualizada monetariamente deveriam ser acrescidos juros de mora até a data do efetivo pagamento. Entretanto, após exame mais apurado do artigo 8º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, concluiu-se que as parcelas a serem pagas deverão ser atualizadas monetariamente no momento do pagamento sem a incidência dos juros moratórios que apenas serão devidos em caso de inadimplemento destas, à razão de 1% ao mês ou fração.

Ademais, registra-se que eventual pagamento já realizado na forma como determinado pela DM-GPCPN 00059/17 será considerado para fins de avaliação da correção monetária de todo o período.

Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, impositivo revogar a DM-GPCPN 00059/17. Portanto, decido:

I. Revogar a DM-GPCPN 00059/17;

II. Conceder o parcelamento da multa imposta ao Sr. Mario Gardini (itens IV e VI do Acórdão APL-TC 0199/16 – Processo nº 3997/11), no importe atualizado de R\$ 2.698,61 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) em 08 parcelas no valor de R\$ 337,32 cada, na forma art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO

III. Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, registrando que na hipótese de inadimplemento relativo incidirão juros de mora de 1% ao mês ou fração;

IV. Advertir que as parcelas referentes às multas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

VI. Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VII. Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VIII. Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX. Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X. Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 3997/11); e

XI. Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 03 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00161/17

PROCESSO N. 1.143/2008/TCER (apensos ns. 3.206/2006/TCER; 1.902/2007/TCER; 2.127/2007/TCER; 2.249/2007/TCER; 2.315/2007/TCER).
SUBCATEGORIA Prestação de Contas.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2007.
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.
RESPONSÁVEIS Marlon Donadon – CPF n. 694.406.202-00 – Prefeito Municipal;
Moacir Nório Ueda – CPF n. 434.648.079-91 – Controlador-Geral do Município;
Lorena Horbach – CPF n. 325.921.912-91 – Contadora.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 20 de abril de 2017.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE

APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. REGULARIDADE DO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. RESPEITO AO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. INSTITUTO DO DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. REMESSAS INTEMPESTIVAS DE BALANCETES MENSIS, DE RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, remanesceram apenas falhas formais nas Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, no exercício de 2007, que atraem posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.

3. Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Vilhena-RO, do exercício de 2007, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio n. 16/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.151/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer Prévio n. 43/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.178/2014/TCER; Parecer Prévio n. 66/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 2.432/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, à época, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, à época, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Moacir Nório Ueda, CPF n. 434.648.079-91, Controlador-Geral do Município, por:

a) Descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 11, III, "a", da IN n. 13/TCER-2004, pelo não-envio dos balancetes mensais até o trigésimo dia subsequente, sendo que os meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, foram enviados intempestivamente;

b) Descumprimento do art. 11, IV, da IN n. 13/TCER-2004, pelo envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente ao 6º bimestre de 2007;

c) Descumprimento do art. 11, V, "a", da IN n. 13/TCER-2004, em face do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, referente ao 3º quadrimestre de 2007, ter sido entregue de forma intempestiva;

II - AFASTAR, pelos fundamentos lançados no bojo deste Voto, a pretensão ministerial que, embasada no resultado dos julgamentos dos Processos de Inspeção Especial – Processos n. 0018/2008/TCER, 0021/2008/TCER, 0084/2008/TCER – e Tomada de Contas Especial – Processo n. 1.582/2008/TCER – pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas do exercício financeiro de 2007, do Município de Vilhena-RO;

III - DETERMINAR:

III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Vilhena-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) ELABORE a proposta de orçamento anual levando em consideração a estimativa de receita encaminhada e aprovada por esta Corte de Contas;

b) ATENTE para a observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional;

c) ADOTE, se ainda não o fez, as medidas necessárias a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da Dívida Ativa Municipal, nos termos que preconiza a Lei Federal n. 9.492, de 1997, a Lei Estadual n. 2.913, de 2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto, publicado no DOeTCE-RO, n. 593, de 16/1/2014, firmado entre o Ministério Público de Contas, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e esta Corte de Contas;

d) CUMPRA, a tempo e modo, com as disposições vistas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 11, III, "a", IV e V, "a", da IN n. 13/TCER-2004, que estabelecem prazos para a remessa a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF;

III.II - À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Vilhena-RO, do exercício de 2016, realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00112/2016, prolatado nos autos do Processo n. 4.167/2015/TCER, bem como robusteza as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição Federal de 1988;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, ex-Prefeito Municipal, ao Senhor Moacir Nório Ueda, CPF n. 434.648.079-91, à época, Controlador-Geral do Município, e à Senhora Lorena Horbach, CPF n. 325.921.912-91, à época, Contadora do Município, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Vilhena-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO

ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Vilhena

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00004/17

PROCESSO N. 1.143/2008/TCER (apensos n. 3.206/2006/TCER; 1.902/2007/TCER; 2.127/2007/TCER; 2.249/2007/TCER; 2.315/2007/TCER).
SUBCATEGORIA Prestação de Contas.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2007.
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.
RESPONSÁVEIS Marlon Donadon – CPF n. 694.406.202-00 – Prefeito Municipal;
Moacir Nório Ueda – CPF n. 434.648.079-91 – Controlador-Geral do Município;
Lorena Horbach – CPF n. 325.921.912-91 – Contadora.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 20 de abril de 2017.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. REGULARIDADE DO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. RESPEITO AO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. INSTITUTO DO DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. REMESSAS INTEMPESTIVAS DE BALANCETES MENSAIS, DE RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, remanesceram apenas falhas formais nas Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, no exercício de 2007, que atraem posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.

3. Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Vilhena-RO, do exercício de 2007, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio n. 16/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.151/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer Prévio n. 43/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.178/2014/TCER; Parecer Prévio n. 66/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 2.432/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 20 de abril de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais, a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Vilhena-RO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação, 26,82% (vinte e seis vírgula oitenta e dois por cento), na saúde, 26,59% (vinte e seis vírgula cinquenta e nove por cento), o limite de despesas com pessoal, 47,10% (quarenta e sete vírgula dez por cento), e repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram apenas irregularidades formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, tão somente, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marlon Donadon, CPF n. 694.406.202-00, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, por parte da Augusta Câmara Municipal de Vilhena-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00162/17

PROCESSO N. 3.772/2016-TCE/RO (Referente ao Proc. 3.835/2011-TCE/RO).
ASSUNTO Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 303/2016-Pleno.
RECORRENTES Gustavo Valmórbida, CPF n. 514.353.572-72, Secretário Municipal Interino de Fazenda de Vilhena-RO;
Lizângela Marta Silva Rover, CPF n. 581.500.562-20, Secretária Municipal de Assistência Social de Vilhena-RO;
Carlos Eduardo Machado Ferreira, CPF n. 030.501.019-03, Procurador-Geral do Município de Vilhena-RO.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO 6ª Sessão Ordinária – Pleno – de 20 de abril de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. PASSAGENS TERRESTRES. LAUDOS MÉDICOS. VISITAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA DESPESA. RECIBO EMITIDO PELA EMPRESA. NÃO SÃO FUNDAMENTOS PARA COMPROVAR A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ADIMPLEMENTO DE DÉBITO SEM JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 12, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. IMPOSSIBILIDADE DA NÃO-APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 303/2016-PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 3.835/2011-TCE/RO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.

2. Na espécie, não foram colacionados novos documentos capazes de demonstrar a realização e regular liquidação da despesa.

3. Os argumentos genéricos no sentido de que as passagens terrestres eram fornecidas por meio de apresentação de laudos médicos e visitas de assistência social são aptos a demonstrar a necessidade da realização da despesa de transporte terrestre, porém, de outro lado, não são suficientes para comprovar, como elementos mínimos e com razoável segurança jurídica, a sua efetiva realização e, notadamente, sua regular liquidação.

4. Refutou-se a tese da impossibilidade das pessoas atendidas devolverem os bilhetes de embarque para a Secretaria Municipal de Assistência Social, pois não é motivo idôneo para justificar a liquidação da despesa, tão somente, por intermédio de recibo emitido pela própria empresa fornecedora do transporte terrestre.

5. Evidenciou-se que a comprovação da irregularidade da realização e de sua respectiva liquidação não esteve adstrita à apresentação dos bilhetes, consoante informações colacionadas no Voto do Conselheiro-Relator originário.

6. Não afasta as irregularidades a simples alegação de que os Recorrentes não terem se beneficiados, não terem se enriquecido, sem que demonstre outros elementos capazes de afastar as irregularidades.

7. Evidenciou-se não prosperar a tese de que as passagens terrestres, objeto dos Processos n. 383/2011 e n. 471/2011, seriam destinadas às pessoas carentes, uma vez que, por si só, não é fundamento suficiente para justificar a ausência de liquidação de despesa.

8. Noutro ponto, não se restou comprovado a liquidação do débito atualizado, monetariamente, ainda que os Recorrentes tenham sido intimados e citados do julgamento levado a efeitos por estar Corte, razão pela qual, inaplicável a incidência dos efeitos jurídicos entabulados no art. 12, § 2º da Lei Complementar n. 154/1996.

9. Assentou-se que nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, o Tribunal aplicará aos responsáveis a multa prevista no art. 54 e 55.

10. Destacou-se que nas hipóteses de ocorrência de infringência ao ordenamento jurídico pátrio a multa é, em regra, de aplicação cogente, de sorte que sua não aplicação é a exceção.

11. No caso dos autos, entretanto, verificou-se que o Relator do Acórdão impugnado, fundamentou no sentido da necessidade de aplicação da multa nos seguintes termos, circunstância fática que não se alterou, motivo pelo qual se deve ser mantida a aplicação de multa aos Recorrentes.

12. Conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 303/2016-Pleno, proferido nos autos do Proc. 3.835/2011-TCE/RO.

13. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, em face dos itens VIII, IX, XII, XV e XX do Acórdão n. 303/2016-Pleno, proferido no bojo do Processo n. 3.835/2011-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, o presente Recurso de Reconsideração, às fls. n. 1 a 5, manejado pelo Gustavo Valmórbida, CPF n. 514.353.572-72, Secretário Municipal Interino de Fazenda de Vilhena-RO, Lizângela Marta Silva Rover, CPF n. 581.500.562-20, Secretária Municipal de Assistência Social de Vilhena-RO, Carlos Eduardo Machado Ferreira, CPF n. 030.501.019-03, Procurador-Geral do Município de Vilhena-RO, em face dos itens VIII, IX, XII, XV e XX do Acórdão n. 303/2016-Pleno, proferido no bojo do Processo n. 3.835/2011-TCE/RO (às fls. n. 14.892 a 14.895, vol. 53, daqueles autos), que teve por objeto a apuração de possíveis irregularidades na aquisição de passagens aéreas e terrestres, no período de janeiro a outubro de 2011, no Município de Vilhena-RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 303/2016-Pleno, proferido nos autos do Proc. 3.835/2011-TCE/RO.

III – DAR CIÊNCIA acerca deste Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>) aos interessados adiante arrolados:

a) Gustavo Valmórbida, CPF n. 514.353.572-72, Secretário Municipal Interino de Fazenda de Vilhena-RO;

b) Lizângela Marta Silva Rover, CPF n. 581.500.562-20, Secretária Municipal de Assistência Social de Vilhena-RO;

c) Carlos Eduardo Machado Ferreira, CPF n. 030.501.019-03, Procurador-Geral do Município de Vilhena-RO.

IV – DETERMINAR a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Proc. 3.835/2011-TCE/RO.

V - PUBLICAR, na forma regimental;

VI - ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00552/17
INTERESSADO: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
ASSUNTO: Auxílios Alimentação, Transporte, Saúde Direto e Condicionado

DM-GP-TC 00091/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. AUXÍLIOS. ALIMENTAÇÃO. TRANSPORTE. SAÚDE. PREVISÃO LEGAL. PAGAMENTO. 1. O requerente pleiteia a concessão dos auxílios alimentação, transporte e saúde (direto e condicionado), com fulcro na no artigo 109 da Lei complementar 859/2016. 2. Resoluções ns. 67/2010 e 68/2010 permite que o servidor cedido opte por recebê-los por este Tribunal. 3. Logo, uma vez cedido a este Tribunal, o servidor poderá requerer o pagamento das vantagens em comento à custa deste Tribunal. 4. Pedido deferido. 5. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira, matrícula n. 300136921, lotado na Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, objetivando o recebimento dos auxílios alimentação, transporte e saúde (direto e condicionado), com fulcro no artigo 109 da Lei Complementar n. 859/2016 (fl. 2).

Instrui o seu pedido com os documentos constantes às fls. 3/12.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0079/2017-SEGESP, informou que o Procurador faz jus aos auxílios alimentação e saúde (direto e condicionado), desde que comprove

que não percebe tais benefícios ou idênticos a eles no órgão de origem, Procuradoria Geral do Estado.

No que diz respeito ao auxílio-transporte, assevera que está sendo realizada consulta com o fim de uniformizar o entendimento acerca da concessão deste benefício aos agentes públicos atuantes neste Tribunal.

Foi determinado, por meio do Despacho proferido em 17.4.2017, que o requerente juntasse documentos comprobatórios do não recebimento dos benefícios, cuja expediente fora juntado às fls. 24/26.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

É certo que o interessado foi designado para atuar na Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas, a partir de 8.2.2016, mediante a Portaria n. 10/GAB/PGE, publicada no Diário da Justiça n. 36, de 22.2.2017.

Conforme dispõe o artigo 109 da Lei Complementar n. 859/2016, esta Corte de Contas fica autorizada ao pagamento dos auxílios assegurados aos seus servidores a quaisquer dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus.

Verifico, assim, não haver óbice para atendimento do pleito.

Do auxílio-transporte.

Em que à SEGESP em sua informação tenha constatado a inexistência de uniformização acerca da concessão deste benefício aos agentes públicos atuantes nesta Corte, com aprovação da Lei Complementar n. 859/2016, restou claro que qualquer servidor, seja ele agente público ou não, cedido a este Tribunal, se optar, perceberá os auxílios adquiridos pelos servidores ativos desta casa.

Por isso, nos termos desta lei, vislumbro que o requerente faz jus ao recebimento do benefício, vez que requereu e comprovou não percebê-lo em seu órgão de origem.

Do auxílio-alimentação.

À luz da Resolução n. 67/2010, o pagamento de auxílio-alimentação deverá ser feito aos servidores ativos desta corte de contas, bem como aos servidores cedidos que optarem recebê-lo por este Tribunal, como bem delineou o §2º do artigo 2º da Resolução supra, in verbis:

(...)

§2º O agente público cedido ao Tribunal de Contas, requisitado, ou em exercício provisório, poderá optar por receber o auxílio alimentação pelo Tribunal de Contas, mediante requerimento, desde que observado o §4º deste artigo.

Na hipótese, o requerente demonstrou que os requisitos estampados na Resolução restaram preenchidos.

A uma, a partir do dia 8.2.2017, por meio da Portaria n. 10/GAB/PGE, de 13.2.2017, foi designado para atuar na Procuradoria Geral do Estado junta a esta Corte de Contas.

A duas, no dia 24.2.2017 apresentou requerimento optando por receber o auxílio-alimentação por este Tribunal, fl. 2.

A três, conforme descrito no §4º do artigo 2º da Resolução, apresentou declaração da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia de que não está mais percebendo este benefício ou idêntico a ele, fl. 26.

À vista disso e, em consonância com a Legislação desta Corte, o pagamento do auxílio-alimentação é medida que se impõe.

Do auxílio-saúde.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

No inciso I do referido artigo restou definido o auxílio-saúde direto.

Mais adiante, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu artigo 2º o auxílio-saúde direto, destinado a subsidiar mensalmente as despesas com saúde de seus agentes.

Já o auxílio-saúde condicionado ficou delineado pelo inciso II do mesmo diploma, definindo-o como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, prevendo o art. 3º da Resolução supra que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

No caso dos autos, o Procurador comprova a aquisição do plano de saúde, bem como a regularidade dos pagamentos efetuados, mediante a juntada dos documentos de fls. 5/12.

O Procurador, ainda, deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante disso, comprovado os requisitos trazidos nos artigos 5º e 7º da Resolução 68/2010, o requerimento do servidor, a aquisição direta de plano de saúde, bem como a declaração de que não percebe estes benefícios no seu órgão de origem, é de se conceder os benefícios, auxílio-saúde direto e condicionado, pleiteados.

Por fim, nos termos do artigo 2º da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, que dispõe sobre os critérios para pagamento do auxílio-saúde, o benefício deve ser concedido a partir do requerimento, sendo exigível a comprovação no lapso temporal previsto pela legislação.

Sendo assim, como bem explanou a Secretaria de Gestão de Pessoas, Informação n. 0079/2017-SEGESP, por analogia, e aplicando aos demais

auxílios, o pagamento do benefício será a partir da data do requerimento, qual seja, 24.2.2017.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-saúde (direto e condicionado), em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento, qual seja, 24.2.2017;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo; e

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00589/17

INTERESSADA: ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00092/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO PARCIAL. DEFERIMENTO PARCIAL. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por 31 dias, faz jus ao pagamento parcial ao pleiteado, vez que os demais dias requeridos sua substituição já havia cessado, sendo-lhe deferido o pedido em parte. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, matrícula 490, Auditor do Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, objetivando o pagamento de 35 (trinta e cinco) dias de substituição em que assumiu a titularidade do cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ariquemes e Cacoal.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, na Instrução n. 0080/2017-SEGESP (fls. 18/19), ao contrário do requerido pelo servidor, informou que ele faz jus ao pagamento de 31 (trinta e um) dias de substituição, referente aos períodos de: 8 a 11.12.2015, 18.1 a 6.2.2016, 7 a 11.3.2016 e 9 a 10.1.2017, conforme as Portarias descritas à fl. 3/6.

Segundo a SEGESP, em que pese a Portaria n. 25, de 11.1.2016, tenho determinado que o período de substituição seria de 18.1 a 6.2.2016, o servidor trouxe documentação que comprovou seu efetivo exercício nos dias 7 a 10.2.2016, vez que o titular retornou somente no dia 11.2.2016 e, por isso, entende que o melhor seria a convalidação destes dias de trabalho, mesmo não havendo portaria de designação.

Por meio do Parecer nº 0137/2017 (fl. 23), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD corroborou com a Instrução realizada pela SEGESP e entendeu não haver óbice a realização do pagamento.

Continuando a instrução do feito, a Secretaria Geral de Administração, por meio do Despacho proferido pela Secretária-Geral Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, assim se manifestou:

(...)

Ademais, no que tange à informação do relatório de produtividade de fl. 07 no sentido de que o servidor teria substituído o titular entre 08/02/2016 a 10/02/2016, ou seja, quatro dias além do período consignado na portaria de fl. 04, esclareço que as férias do titular, Edson Espírito Santo Sena, findaram em 06/02/2016. O período compreendido entre 08/02/2016 a 10/02/2016 foi ponto facultativo concedido por esta Corte de Contas, em razão do período de carnaval, conforme consta do registro individual de ponto em anexo.

Em razão disso, o servidor faz jus apenas a 31 (trinta e um) dias, não se podendo considerar, para efeito de substituição, a prorrogação do período de férias do titular em decorrência de período considerado ponto facultativo.

(...)

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal e Ariquemes que, de acordo com a SEGESP referem-se aos períodos/portarias especificados à fl. 3/6.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. (grifo nosso)

É certo que o interessado faz jus ao pagamento pelo período em que substituiu o Secretário Geral do Controle Externo das Regionais de Cacoal e Ariquemes.

O cerne da questão é saber se a substituição alegada pelo servidor se deu por 35 (trinta e cinco) ou 31 (trinta e um) dias, como dissertado pela Secretaria Geral de Administração-SGA no despacho proferido às fl. 25.

Razão tem a SGA, digo isto por que os dias em que o interessado alega que efetivamente substituiu o titular do cargo, após o término da Portaria n. 25, de 11.1.2016, eram final de semana (7.2.2016), ponto facultativo 8.2 e 10.2.2016) e feriado (9.2.2016).

Seria plausível a convalidação, conforme precedentes existentes nos autos n. 05076/16 e 00357/17, se os 04 (quatro) dias a mais alegados pelo interessado fossem úteis e ele efetivamente tivesse exercido a titularidade do cargo.

Sendo assim, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 31 (trinta e um) dias, período em que efetivamente assumiu a titularidade de Secretário Regional do Controle Externo de Cacoal e Ariquemes.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir em parte o pedido formulado pelo servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 4.414,91 (quatro mil, quatrocentos e catorze reais e noventa e um centavos), referente a 31 (trinta e um) dias de substituição no cargo de Secretário Regional do Controle Externo de Cacoal e Ariquemes, conforme a tabela de cálculo de fl. 16, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01314/17
INTERESSADO : CÉZANNE PAUL LUCENA VIANA
ASSUNTO : Licença para tratar de interesse particular

DM-GP-TC 00093/17

ADMINISTRATIVO. LICENÇA. INTERESSE PARTICULAR. LEI COMPLEMENTAR N. 68/1992. DEFERIMENTO. CIÊNCIA. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Verificando-se o atendimento aos requisitos necessários, a medida adequada é o deferimento do pedido do servidor relativo à concessão da licença para tratar de interesse particular, nos moldes do art. 128 da Lei Complementar n. 68/1992.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Cézzane Paul Lucena Viana, cadastro 441, Auditor do Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle V – DC V, objetivando a concessão de licença para tratar de interesse particular, a partir de 2.5.2017, com fulcro no §1º do artigo 128 da Lei Complementar n. 68/1992 (fl. 1).

Instada à chefia imediata, por meio do Despacho n. 0145/2017/SGCE, subscrito pelo Secretário Geral de Controle Externo em substituição, Albino Lopes do Nascimento Júnior, opinou pela concessão da licença pretendida pelo requerente (fl. 10).

Ato contínuo, a Secretaria de Gestão de Pessoas na Instrução n. 0085/2017-SEGESP pontua que o interessado é servidor estável e, que foi aprovado no estágio probatório, conforme Portaria n. 178, de 9.11.2012.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o requerente pretende a concessão de licença para tratar de assunto particular.

Dispõe o art. 128, da LC 68/92:

Art. 128. O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular. (Redação dada pela LC nº 221, de 28.12.1999)

§ 1º A licença de que trata o "caput" deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração. (Redação dada pela LC nº 221, de 28.12.1999).

(...)

§ 3º O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.

É certo que o interessado foi nomeado no cargo de Técnico do Controle Externo em 1.10.2009, com nomenclatura alterada para Auditor do

Controle Externo em 22.8.2012, e aprovado no estágio probatório homologado por meio da Portaria n. 1787, de 9.11.2012.

Portanto, tenho que o interessado cumpriu os requisitos delimitados na legislação supra, qual seja, servidor efetivo, que não esteja em estágio probatório.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo servidor Cézzane Paul Lucena Viana para o fim de conceder a licença para tratar de assunto particular, pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, nos termos dos arts. 128 a 130 da Lei Complementar n. 68/1992.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração para cumprimento e adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que dê ciência da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 326, 25 de abril de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 1246/14,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, §2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cad.	Cargo: Técnico de Controle Externo	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
356	MÁRIO ANDRÉ BARROS DE LIMA	2.6.2013	I	A	I	B
		2.6.2015	I	B	I	C

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 331, 27 de abril de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0131/2017-SGCE de 19.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo, para, no período de 26 a 28.4.2017, substituir o servidor JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 94, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, Nível TC/CDS-8, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26.4.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 332, 28 de abril de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0121/2017-SPJ de 20.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos dias 25 e 26.4.2017, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de participação em audiência na Câmara dos Deputados e reunião no Tribunal de Contas da União-TCU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 333, 28 de abril de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0114/2017- SGCE_VILHENA de 11.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 92, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para, nos dias 20 e 24.4.2017, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, Nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA

Portaria n. 339, de 28 de abril de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0133/2017-SGCE de 19.4.2017,

Resolve:

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 334, 28 de abril de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0082/2017-SETIC de 24.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, no período de 25 a 28.4.2017, substituir o servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, Nível TC/CDS-8, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.4.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 336, 28 de abril de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0011/2017- SERCEJIP de 31.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442, substituir o servidor DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, Nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para no período de 27.3.2017 a 31.7.2017, comporem Equipe de Auditoria Financeira destinada à realização dos trabalhos de análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal dos 52 (cinquenta e dois) municípios de Rondônia, relativamente ao exercício de 2016, objetivando verificar a regularidade do Balanço Geral do Município (BGM), em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31.12.2016 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2016:

Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
MAIZA MENEGUELLI	485	Auditora de Controle Externo	Coordenação-Geral
ALICIO CALDAS DA SILVA	489	Auditor de Controle Externo	Membro
ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE	257	Auditor de Controle Externo	Membro
ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA	12	Auditor de Controle Externo	Membro
ANTENOR RAFAEL BISCONSIN	452	Auditor de Controle Externo	Membro
ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA	490	Auditor de Controle Externo	Membro
BRUNO BOTELHO PIANA	504	Auditor de Controle Externo	Membro
GISLENE RODRIGUES MENEZES	486	Auditora de Controle Externo	Membro
HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES	472	Auditor de Controle Externo	Membro
HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO	531	Auditor de Controle Externo	Membro
JOÃO BATISTA SALES DOS REIS	410	Técnico de Controle Externo	Membro
JONATHAN DE PAULA SANTOS	533	Auditor de Controle Externo	Membro
JORGE EURICO DE AGUIAR	230	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSE CARLOS DE ALMEIDA	91	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSE FERNANDO DOMICIANO	399	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JÚNIOR	522	Auditor de Controle Externo	Membro
MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA	407	Auditor de Controle Externo	Membro
MOISES RODRIGUES LOPES	270	Técnico de Controle Externo	Membro
SANTA SPAGNOL	423	Auditora de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.3.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 340, de 28 de abril de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0133/2017-SGCE de 19.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para no período de 27.3.2017 a 31.7.2017, comporem Equipe de Auditoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal, destinada à realização dos trabalhos de análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal dos 52 (cinquenta e dois) municípios de Rondônia, relativamente ao exercício de 2016, objetivando verificar se a gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal no exercício financeira de 2016 atendem aos pressupostos Constitucionais:

Servidor	Cad.	Cargo	Atribuição
ANTENOR RAFAEL BISCONSIN	452	Auditor de Controle Externo	Coordenação-Geral
ALICIO CALDAS DA SILVA	489	Auditor de Controle Externo	Membro



ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE	257	Auditor de Controle Externo	Membro
ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA	12	Auditor de Controle Externo	Membro
ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA	490	Auditor de Controle Externo	Membro
BRUNO BOTELHO PIANA	504	Auditor de Controle Externo	Membro
GISLENE RODRIGUES MENEZES	486	Auditora de Controle Externo	Membro
HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES	472	Auditor de Controle Externo	Membro
HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO	531	Auditor de Controle Externo	Membro
JOÃO BATISTA SALES DOS REIS	410	Técnico de Controle Externo	Membro
JONATHAN DE PAULA SANTOS	533	Auditor de Controle Externo	Membro
JORGE EURICO DE AGUIAR	230	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSE CARLOS DE ALMEIDA	91	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSE FERNANDO DOMICIANO	399	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JÚNIOR	522	Auditor de Controle Externo	Membro
MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA	407	Auditor de Controle Externo	Membro
MOISES RODRIGUES LOPES	270	Técnico de Controle Externo	Membro
SANTA SPAGNOL	423	Auditora de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.3.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 11/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 00908/2017

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II c/c art. 13, VI do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 00908/2017/TCE-RO, com a empresa JUS FEIRA CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA- ME., CNPJ n. 06.240.264/0001-07 para realização de palestra no VI FÓRUM DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APLICADO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS – Instrumentos de Efetividade da Cidadania, com duração de 2h/a, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e Jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00059/2017.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 1433/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de solução para Mídia Indoor em caráter perpétuo, compreendendo Hardware, software, instalação, suporte técnico e garantia, mediante Sistema de registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Edital. O certame, do tipo menor preço global, teve como vencedora a empresa MCAM SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA – EPP, CNPJ nº 10.984.751/0001-43, ao valor total de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais).

Porto Velho - RO, 04 de maio de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
PREGOEIRO TCE/RO
Matrícula 306

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna pública a suspensão do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza de dutos e monitoramento da qualidade do ar de interiores, em atendimento as normas vigentes – Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde e Resolução nº 09/2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nas instalações do Edifício Sede e Prédios Anexos deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações correlatas, em virtude da necessidade de se analisar pedido de impugnação elaborado por licitante. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 03 de maio de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 0755/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet (coffee break e coquetel), mediante Sistema de Registro de Preços, para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas no município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço global, teve como vencedora a empresa F. F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 02.134.947/0001-10, ao valor total de R\$ 203.940,00 (duzentos e três mil novecentos e quarenta reais).

Porto Velho - RO, 04 de maio de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 1408/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Divisão de Transportes – DIVTRANS/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 17/05/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa para prestação do serviço de seguro total de 26 (vinte e seis) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura à terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros e retrovisores e assistência 24 horas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 107.834,91 (cento e sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos).

Porto Velho - RO, 04 de maio de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO
Portaria nº 807/2016

Sessões

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 4 DE ABRIL DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva apenas para a apreciação do Processo n. 00288/96, tendo vista a suspeição dos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 4ª Sessão Ordinária (21.3.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03606/11

Interessado: Wilson Lenz - C.P.F n. 509.691.962-53
Assunto: Auditoria de Gestão - Período Janeiro a Agosto de 2011
Responsáveis: Ronaldo de Araújo Dantas - C.P.F n. 326.786.062-87, Ronilda Gertrudes da Silva - C.P.F n. 728.763.282-91, Wilson Lenz - C.P.F n. 509.691.962-53
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar irregular os atos de gestão de pessoal apurados na auditoria realizada na Câmara Municipal de Buritis, no período de janeiro a agosto de 2011, com aplicação de multas, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

2 - Processo n. 03481/06

Interessado: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20
Assunto: Contrato - n. 015/2006
Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Declarar que não foram apuradas transgressões à norma legal ou regulamentar na execução do Contrato n. 15/06/GJ/DER, celebrado em 18.04.2006, entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER-RO e a empresa BR Almeida & CIA LTDA, à unanimidade, nos termos do voto relator".

3 - Processo n. 00765/13

Interessada: Meurin Daiana Leite Azzi Santos - C.P.F n. 516.862.602-53
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de responsabilidade dos agentes de Controle Interno, contador e presidente
Responsável: Meurin Daiana Leite Azzi Santos - C.P.F n. 516.862.602-53
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar cumpridos os termos do item IX da Decisão n. 59/2012–1ª Câmara, prolatada no processo n. 1517/2010/TCER e considerar descumpridos os dispostos nos arts. 74, I a IV, da Constituição Federal c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 2º, I a IV e art. 11, V, b, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCERO estabelecidos no artigo 4º, da Instrução Normativa 34/2012/TCE-RO, com aplicação de multas, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

4 - Processo n. 01731/05 (Apenso: 00828/04, 01689/04, 01687/04, 00384/05, 00040/05, 05147/04, 04615/04, 04080/04, 03517/04, 03115/04, 02746/04, 02045/04, 03323/04, 04512/04) - Prestação de Contas
Interessados: Miguel Sena Filho - C.P.F n. 628.735.202-72, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004
Responsáveis: Miguel Sena Filho - C.P.F n. 628.735.202-72, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48, Hélio de Melo Raposo - C.P.F n. 286.244.082-53, José William Aires de Almeida - C.P.F n. 421.674.002-25, Esmeraldo Batista Ribeiro - C.P.F n. 015.104.522-49, Damian Jorge Vargas Ramires - C.P.F n. 113.330.302-15, Waldemar Nazareno Ralha de Souza - C.P.F n. 113.263.362-15, Josineide Pereira Campos - C.P.F n. 271.815.702-00
Advogado: Paulo Francisco de Matos - OAB n. 1688 - Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046 - Maguis Umberto Correia - OAB n. 1.1214
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Suspeição: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Decisão: "Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2004, com imputações de débito e multa, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

5 - Processo n. 01204/13 (Apenso Processo n. 02826/12)

Interessada: Silvana Rodrigues de Souza Alquieri - C.P.F n. 754.125.432-00
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsável: Silvana Rodrigues de Souza Alquieri - C.P.F n. 754.125.432
Contadora: Sara Carvalho dos Santos - C.P.F n. 621.320.592-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaúlândia
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cacaúlândia, exercício de 2012 com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

6 - Processo-e n. 01114/16

Interessado: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25
Assunto: Prestação de contas – Exercício de 2015
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25, Rose de Oliveira Nascimento Luna - C.P.F n. 409.246.372-34
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar regular a prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Ji-Paraná, relativo ao exercício de 2015, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

7 - Processo-e n. 01205/16

Interessado: Henrique de Souza Leite - C.P.F n. 220.464.102-20
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Responsáveis: Henrique de Souza Leite - C.P.F n. 220.464.102-20 - Vladimir Oliani - C.P.F n. 042.782.418-44
Contadora: Paula Angélica Elias dos Santos - C.P.F n. 079.385.126-21
Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a prestação de contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício de 2015, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

8 - Processo n. 03694/16 (Processo de origem n. 04887/12)

Interessado: Klebson Luiz Lavor E Silva - C.P.F n. 348.826.262-68
Assunto: Recurso de Reconsideração (Ref. Processo n. 4887/2012)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração e no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator".

9 - Processo-e n. 03529/15

Interessado: Criar Engenharia Ltda - Epp - CNPJ n. 11.718.818/0001-60
Assunto: Representação
Responsáveis: Jackson Júnior de Souza - C.P.F n. 592.759.792-00, Leni Matias - C.P.F n. 547.020.629-72, Waldecir José Gonçalves - C.P.F n. 050.263.341-72, Durval Bartolomeu Trigueiro Mendes Junior - C.P.F n. 442.151.504-34, Adelmo Apolinário da Silva - C.P.F n. 141.100.594-53
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Preliminarmente conhecer da presente Representação formulada pela empresa Criar Engenharia, no mérito, julgar procedente a representação formulada pela empresa Criar Engenharia LTDA EPP, ante a infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Lei n. 8.666/93, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

10 - Processo n. 00288/96 (Apenso Processo n. 02363/99)

Interessado: José de Almeida Júnior - C.P.F n. 710.648.188-20
Assunto: Tomada de Contas Especial - 001/96 - Convertido em Tomada de Contas Especial em Cumprimento a Decisão n. 24/2011-Pleno Proferida Em 24/03/2011
Responsáveis: Mauricio Calixto da Cruz - C.P.F n. 856.098.118-72, Antônio Orlandino Gurgel Do Amaral - C.P.F n. 005.001.001-87
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Suspeição: Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com imputações de débitos e multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Observação: O Dr. José de Almeida – OAB n. 3593 fez sustentação oral no sentido de, além de trazer argumentos envolvendo o mérito processual, reafirmar a existência de ação civil pública para apuração dos mesmos fatos apurados dos autos n. 288/96, e informar que tal ação, após o trânsito em julgado, deu origem ao pedido de cumprimento de sentença pelo MP Estadual, o que enseja a ocorrência de bis in idem e o consequente afastamento das imputações.

O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou da apreciação do Processo n. 00288/96, tendo vista a suspeição dos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves.

11 - Processo n. 04229/16

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores para legislatura 2017/2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Nelci Almeida da Costa – Vereador Presidente - CPF: 526.163.042-87

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Deslocar a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto ao sentido, estrito ou lato senso, que deve ser interpretado o vocábulo “lei” discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, para fixação dos subsídios, autorização para o pagamento do 13º e do terço constitucional, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

12 - Processo n. 04239/16

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Robson Ugolini – Vereador Presidente - CPF: 896.980.022-00

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Deslocar a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto ao sentido, estrito ou lato senso, que deve ser interpretado o vocábulo “lei” discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, para fixação dos subsídios, autorização para o pagamento do 13º e do terço constitucional, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

13 - Processo n. 04272/16

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores para legislatura 2017/2020.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Afonso Antônio Candido – Vereador Presidente CPF: 778.003.112-87

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Deslocar a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto ao sentido, estrito ou lato senso, que deve ser interpretado o vocábulo “lei” discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, para fixação dos subsídios, autorização para o pagamento do 13º e do terço constitucional, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

14 - Processo n. 04273/16

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores para legislatura 2017/2020.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Seringueiras

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Cláudio Roberto de Oliveira – Vereador Presidente - CPF: 761.808.837-34

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Deslocar a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto ao sentido, estrito ou lato senso, que deve ser interpretado o vocábulo “lei” discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, para fixação dos subsídios, autorização para o pagamento do 13º e do terço constitucional, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

15 - Processo-e n. 04179/16

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Milton de Jesus – Atual Vereador Presidente

CPF: 246.085.992-91

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Deslocar a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto ao sentido, estrito ou lato senso, que deve ser interpretado o vocábulo “lei” discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, para fixação dos subsídios, autorização para o pagamento do 13º e do terço constitucional, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

16 - Processo n. 04429/16

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Denair Pedro da Silva – Atual Vereador Presidente CPF: 815.926.712-68

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Deslocar a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto ao sentido, estrito ou lato senso, que deve ser interpretado o vocábulo “lei” discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, para fixação dos subsídios, autorização para o pagamento do 13º e do terço constitucional, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

17 - Processo n. 04864/16

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Costa Marques

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Antônio Augusto Neto – Vereador Presidente CPF: 587.812.422-04

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Deslocar a competência da apreciação da matéria para o Pleno, ante sua relevância, a fim de fixar entendimento a ser seguido nos demais processos, quanto ao sentido, estrito ou lato senso, que deve ser interpretado o vocábulo “lei” discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, para fixação dos subsídios, autorização para o pagamento do 13º e do terço constitucional, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

18 - Processo-e n. 03793/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Assunto: Pregão Eletrônico n. 81/2016/SRP - aquisição de gêneros alimentícios industrializados para atender as necessidades das secretarias municipais

Responsáveis: Djalma Santos Margon - C.P.F n. 017.228.787-11, Osmar Batista Penha - C.P.F n. 063.961.808-12, Maria Luiza França Cardoso - C.P.F n. 696.032.512-91, Claudio Rocha Cardozo - C.P.F n. 591.812.819-00, Paulo Dimer Justo - C.P.F n. 354.597.860-53, Eleassandra Aparecida Ferro - C.P.F n. 612.691.152-00, Marcilene Rodrigues da Silva Souza - C.P.F n. 561.947.732-00, Antônio Irineu Gerolamo - C.P.F n. 002.940.698-60, Delmison J. A. de Moraes - C.P.F n. 270.081.931-49, Francismar Saraiva Mendes - C.P.F n. 520.683.072-00, Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - C.P.F n. 603.371.842-91

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Extinguir o processo, sem exame de mérito, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral no sentido da extinção dos autos sem análise do mérito.

19 - Processo-e n. 02081/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Assunto: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 16/2016/SRP (formação de registro de preços com contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção, preventiva e corretiva da frota oficial)

Responsáveis: Adriana Rodrigues de Oliveira - C.P.F n. 874.516.542-49, Deocleciano Ferreira Filho

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Extinguir o processo, sem exame de mérito, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral no sentido da extinção dos autos sem análise do mérito.

20 - Processo-e n. 01481/15

Interessado: Amauri Guedes de Miranda

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsáveis: Iris Maria de Castro Rodrigues - C.P.F n. 443.643.933-04,

Elvandro Ribeiro da Silva - C.P.F n. 659.492.182-72, Isis Gomes de

Queiroz - C.P.F n. 655.943.392-72

Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESPE, exercício de 2014, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

21 - Processo-e n. 01819/15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Advogado: Andrea Melo Romão Comim - OAB n. 3960

Contador: Vanderlâ Paulo de Andrade - C.P.F n. 266.190.402-68

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, exercício de 2014, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

22 - Processo n. 01800/14

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsável: Denise Megumi Yamano - C.P.F n. 030.022.389-70, Marluci Brilhante de Souza - C.P.F n. 312.287.712-00

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2013, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

23 - Processo n. 03799/14

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 16-0004.00286-0000/2014 -

Convênio n. 353/PGE-2008 (Processo Adm. n. 01-2001.00207-00/2008)

Responsáveis: Associação Litero Cultural de Ouro Preto - Alcop - CNPJ n. 05.707.096/0001-46, Maria Elizabeth Dias Ferreira - C.P.F n. 196.686.946-00, Jucélis Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 353/2008-PGE, de responsabilidade da Associação Litero Cultural de Ouro Preto - ALCOP, com imputações de débito e multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

24 - Processo n. 03258/14

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 208/PGE/2009

Responsáveis: Carlos Cezar Carvalho Frota - C.P.F n. 195.979.672-00,

Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias - CNPJ n.

05.133.323/0001-77, Jucélis Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53

Advogado: Carlos Silvio Vieira de Souza - OAB n. 5826, Pedro Vitor Lopes

Vieira - OAB n. 6767, Cornelio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, Fabiane

Martini - OAB n. 3817, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959,

João Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 208/2009-PGE, com imputações de débito e multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

25 - Processo n. 01125/14 (Apensos Processos n. 01128/14, 01127/14, 01126/14, 02550/14, 02552/14, 03147/14, 03148/14, 03149/14, 03196/14, 02551/14, 02801/14, 02802/14, 03514/14, 03549/14, 03957/14, 03958/14, 00478/15, 01890/15, 01943/15, 01944/15, 02017/15, 03727/15, 01288/16, 01289/16, 01290/16, 01291/16) - Admissão de Pessoal do Tribunal

Interessado: Marlon Brando Araújo e Outros

Assunto: Admissão de Pessoal do Tribunal - Edital n. 01/TCERO

Responsável: José Euler Potyguara Pereira de Mello - C.P.F n.

075.215.702-78

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

26 - Processo-e n. 04625/16

Interessados: Gabriel Milhomem Melo Marinho - C.P.F n. 013.372.652-50,

Ana Paula Magalhães - C.P.F n. 932.712.202-04, Felipe de Oliveira - C.P.F

n. 029.301.592-94, Leonardo José Gomes Lourenço - C.P.F n.

865.080.832-87, Marcos Antônio Nobre da Silva - C.P.F n. 008.374.992-67,

Camila Ben Amorim - C.P.F n. 936.472.632-49, Monique Rocha Lins -

C.P.F n. 814.959.942-87, Marina Brito do Casal - C.P.F n. 017.143.832-96,

Yana Ribeiro de Souza Monteiro - C.P.F n. 799.396.942-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso

Público n. 001/2015

Responsáveis: Wilson Soares Gama - C.P.F n. 047.890.428-20, Sansão

Batista Saldanha - C.P.F n. 059.977.471-15

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

27 - Processo-e n. 04623/16

Interessados: Caroline Cristiana dos Santos Lima - C.P.F n. 012.449.092-

11, Wesley Tristão Pacheco - C.P.F n. 037.633.196-89

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsáveis: Bruno Sérgio de Menezes Darwich - C.P.F n. 619.886.502-

91, Haruo Mizusaki - C.P.F n. 052.353.958-40

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

28 - Processo-e n. 04013/16

Interessados: Henrique Alves de Jesus - C.P.F n. 006.961.472-54, Edelson

dos Santos - C.P.F n. 011.005.032-00, Nahyara Cristina Silva Nascimento

de Toledo - C.P.F n. 015.377.642-09, Jhonatan Júnior Lenhaus - C.P.F n.

004.441.662-89

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsáveis: Leonel Pereira da Rocha - C.P.F n. 326.112.341-91, Larissa

Pinho de Alencar Lima - C.P.F n. 860.680.911-04, Fabio Batista da Silva -

C.P.F n. 625.137.701-10

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

29 - Processo-e n. 04012/16

Interessados: Reginaldo Augusto Gonçalves - C.P.F n. 000.166.762-97, Gean Carlos Silva de Jesus - C.P.F n. 738.841.972-15, Benedito Cecinio Corrêa Filho - C.P.F n. 707.356.381-87, Juliane Engler Loureiro Peixoto - C.P.F n. 007.934.662-61

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsáveis: Fabio Batista da Silva - C.P.F n. 625.137.701-10, Miria do Nascimento de Souza - C.P.F n. 968.411.841-49

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

30 - Processo-e n. 04011/16

Interessados: Hellen Karla Jolli - C.P.F n. 531.341.682-00, Sâmia Carine Pilati - C.P.F n. 946.827.552-34

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsável: Alex Balmant - C.P.F n. 031.530.097-32

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

31 - Processo n. 01793/10 (Aposentos Processos n. 01926/10, 00204/11)

Interessado: Edvaldo Pesente e Outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - n. 001/2006

Responsáveis: Ismael Crispim Dias - C.P.F n. 562.041.162-15, Ângelo Fenali - C.P.F n. 162.047.272-49

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

32 - Processo-e n. 04780/16

Interessada: Cremilda Miguel da Silva Souza - C.P.F n. 203.704.152-72

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

33 - Processo-e n. 03748/16

Interessada: Luiza Helena Felix - C.P.F n. 380.308.705-82

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento - C.P.F n. 596.009.422-34

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

34 - Processo-e n. 03186/16

Interessadas: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00, Maristela Perez de Jesus - C.P.F n. 142.945.672-87

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

35 - Processo-e n. 02358/16

Interessada: Maria Divina de Queiroz Chagas - C.P.F n. 478.654.232-68

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: João Ferreira da Silva

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

36 - Processo-e n. 02036/16

Interessada: Maria de Nazaré Moura da Costa - C.P.F n. 368.689.147-68

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

37 - Processo-e n. 01718/16

Interessada: Carolina Aguilhera Cordova - C.P.F n. 060.613.032-20

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

38 - Processo-e n. 01531/16

Interessado: Francisco Lamberto de Freitas - C.P.F n. 044.978.722-20

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

39 - Processo-e n. 03652/15

Interessada: Lucinelene Ugalde da Silva - C.P.F n. 090.788.352-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

40 - Processo n. 03591/13

Interessada: Maria de Jesus Silva Filha - C.P.F n. 335.042.373-68

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

41 - Processo n. 02476/12

Interessado: Francisco das Chagas Oliveira Freire - C.P.F n. 040.450.922-34

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

42 - Processo n. 02201/11

Interessada: Cleonice Evencia da Silva Oliveira - C.P.F n. 238.057.572-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - C.P.F n. 257.114.077-91

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

43 - Processo-e n. 03938/16

Interessados: Sandy Regina Alves Andrade - C.P.F n. 050.152.832-61,

José Marcio de Oliveira Simões - C.P.F n. 066.548.351-15

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

44 - Processo-e n. 03969/16

Interessado: Lucas Miranda Dias - C.P.F n. 239.628.362-68

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de reserva remunerada, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

45 - Processo-e n. 00161/17

Interessada: Claudiane Guerson Nascimento Queiroz - C.P.F n. 895.978.342-00

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013

Responsável: Geraldo Martins de Lima

Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

46 - Processo-e n. 00204/17

Interessado: Luiz Carlos Nardeli Quirino - C.P.F n. 009.548.072-27

Assunto: Análise da legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014

Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

47 - Processo-e n. 00233/17

Interessada: Rosiane Martins da Silva - C.P.F n. 004.798.212-83

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

48 - Processo n. 03330/14 (Aposos: 01244/15, 00973/15, 00915/15, 00634/15, 00876/15, 00293/15, 00074/15, 02981/15, 02970/15, 02957/15, 03036/15, 03039/15, 03097/15, 03114/15, 03177/15, 03263/15, 03273/15, 03540/15, 03811/15, 04156/15, 04163/15, 04352/15, 00035/16, 00274/16, 01957/16, 01760/16)

Interessados: Vanda Luiza Rosa Pereira - C.P.F n. 714.523.702-49, e outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de concurso público n. 001/2013

Responsável: Jair Eugênio Marinho - C.P.F n. 353.266.461-53

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina que sejam

os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

49 - Processo-e n. 00150/17

Interessado: Irone Leite Onezorg - C.P.F n. 658.615.402-25

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsável: Mário Alves da Costa - C.P.F n. 351.093.002-91

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

50 - Processo-e n. 04015/16

Interessada: Flavia Albaine Farias da Costa - C.P.F n. 055.569.827-08

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

51 - Processo n. 03693/09 (Apenso: 04009/09, 00308/10, 01931/10, 03212/10, 00289/11, 03123/11, 02589/11, 02700/11, 02662/11, 02490/12, 02513/12, 00067/14, 00091/15, 00905/15)

Interessado: Alexandre Ricardo Oliveira Viana e outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso público n. 001/2008

Responsável: José Alfredo Volpi - C.P.F n. 242.390.702-87

Origem: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

52 - Processo n. 03537/15 (Apenso: 01577/16)

Interessada: Verônica Jerônimo Policarpo - C.P.F n. 686.216.552-68

Assunto: Análise da legalidade dos Atos de Admissão - Edital de concurso público n. 001/2013

Responsável: Jair Eugênio Marinho - C.P.F n. 353.266.461-53

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

53 - Processo n. 01788/13 (Apenso: 02574/13, 03003/13, 03052/13, 03393/13, 03739/13, 03877/13, 03878/13, 03873/13, 04121/13, 00104/14, 00585/14, 02449/14, 02323/14, 02171/14, 03159/14, 00300/15, 00075/15, 00072/15, 00975/15, 01220/15, 02963/15, 02964/15, 02965/15, 03037/15, 03093/15, 03174/15, 03266/15, 03276/15, 04110/15, 04149/15, 04279/15, 04351/15, 00087/16, 01959/16, 02363/16, 02549/16)

Interessada: Aparecida Nascimento da Silva Tavares - C.P.F n.

204.822.212-91

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital 01/2012

Responsável: Jair Eugênio Marinho - C.P.F n. 353.266.461-53

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

54 - Processo-e n. 03063/16

Interessada: Maria Esther Mariano Dias - C.P.F n. 162.910.342-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

55 - Processo-e n. 00292/17

Interessado: Pedro Carvalho - C.P.F n. 224.234.949-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

56 - Processo-e n. 02494/15

Interessada: Neuza Mendes de Souza - C.P.F n. 409.403.652-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Carlos Cesar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

57 - Processo-e n. 04612/16

Interessada: Iracy Ramos Franco - C.P.F n. 149.507.312-20

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

58 - Processo-e n. 00130/17

Interessada: Ivoneide Maria de Araujo Rangel - C.P.F n. 351.419.132-87

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n.

390.075.022-04

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

59 - Processo-e n. 00167/17

Interessada: Orena Maria Rosa - C.P.F n. 201.079.606-30

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - C.P.F n. 083.680.584-49

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

60 - Processo-e n. 00132/17

Interessada: Antonia Elza de Oliveira Magalhaes - C.P.F n. 602.186.222-87

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

61 - Processo-e n. 00120/17

Interessado: Antônio Borges Barbosa - C.P.F n. 196.997.439-72

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Claudio Martins de Oliveira - C.P.F n. 092.622.877-39

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

62 - Processo-e n. 04609/16

Interessado: Rubens Mendes de Souza - C.P.F n. 090.822.472-91

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

63 - Processo n. 01332/13

Interessada: Maria de Lourdes Ferreira Guimarães - C.P.F n. 106.823.332-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: João Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

64 - Processo-e n. 02770/15

Interessada: Rita da Fonseca Ferreira - C.P.F n. 408.395.592-91

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 408.974.512-87

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

65 - Processo-e n. 02629/16

Interessada: Luzia Aparecida Ferreira e Silva - C.P.F n. 568.426.192-20

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Sidneia Dalpra Lima - C.P.F n. 998.256.272-04

Origem: Instituto de Previdência de Cacaúlândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

66 - Processo-e n. 02357/16

Interessada: Vilma Becker - C.P.F n. 084.916.152-53

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: João Ferreira da Silva - C.P.F n. 350.907.582-04

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

67 - Processo-e n. 04794/15

Interessada: Maria Jose Saraiva Akl - C.P.F n. 818.845.088-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

68 - Processo n. 02721/13

Interessado: Sergio Vargas Marcondes - C.P.F n. 138.038.080-49

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Antônio Itacir dos Santos - C.P.F n. 579.132.699-87

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

69 - Processo n. 02635/11

Interessada: Maria Marlene das Neves Vieira - C.P.F n. 044.661.102-63

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

70 - Processo-e n. 00135/17

Interessado: Joao Lacerda Machado - C.P.F n. 308.015.759-15

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Ivani Ferreira Vieira - C.P.F n. 390.292.479-91

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

71 - Processo-e n. 02262/15

Interessada: Maria de Jesus Barroso de Lima - C.P.F n. 183.499.272-91
Assunto: Aposentadoria municipal
Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

72 - Processo-e n. 03750/15

Interessada: Francisca de Lima Arza - C.P.F n. 285.821.012-87
Assunto: Aposentadoria municipal
Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

73 - Processo-e n. 01604/16

Interessada: Rosilene Paixão Ribeiro - C.P.F n. 113.429.942-72
Assunto: Aposentadoria municipal
Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

74 - Processo-e n. 03286/15

Interessada: Celia Lopes Feitosa - C.P.F n. 216.556.423-91
Assunto: Aposentadoria estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

75 - Processo-e n. 03591/15

Interessada: Izabel Fatima Lorencetti Ferreira - C.P.F n. 419.185.762-20
Assunto: Aposentadoria estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: “Considerar legal o ato de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

76 - Processo-e n. 03777/16

Interessado: Leo Antonio Fachin - C.P.F n. 339.861.690-91
Assunto: Aposentadoria estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

77 - Processo-e n. 04585/16

Interessada: Vera Lúcia Cavalcante Moura - C.P.F n. 349.716.704-59
Assunto: Aposentadoria estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais e paridade, da servidora Vera Lúcia Cavalcante Moura, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

78 - Processo-e n. 04574/16

Interessada: Beatriz Helena Salton Camargo - C.P.F n. 215.139.102-72
Assunto: Aposentadoria estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Beatriz Helena Salton Camargo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

79 - Processo-e n. 05035/16

Interessado: Sinval Braun - C.P.F n. 224.852.109-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno - C.P.F n. 472.823.209-34
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor Sinval Braun, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

80 - Processo n. 01352/12

Interessada: Tereza Montoro de Castro - C.P.F n. 507.587.489-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial da Senhora Tereza Montoro de Castro, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

81 - Processo n. 00428/12

Interessada: Alice Franzon - C.P.F n. 366.865.909-59
Assunto: Aposentadoria estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Alice Frazon, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

82 - Processo n. 02168/12

Interessada: Maria de Lourdes Barreto - C.P.F n. 141.130.664-34
Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial da servidora Maria de Lourdes Barreto, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

83 - Processo-e n. 03943/15

Interessada: Naria Gomes de Oliveira - C.P.F n. 576.658.857-72

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais e paridade, da servidora Nária Gomes de Oliveira, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

84 - Processo-e n. 04074/16

Interessada: Rosane Aranha dos Reis - C.P.F n. 263.213.275-49

Assunto: Aposentadoria voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Rosane Aranha dos Reis, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

85 - Processo-e n. 04492/16

Interessada: Ivanilde Alves Francisco - C.P.F n. 289.769.752-00

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Ivanilde Alves Francisco, CPF nº 289.769.752-00, cadastro no 100003913, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

86 - Processo-e n. 03853/16

Interessada: Ivanete Santos de Menezes - C.P.F n. 113.500.832-91

Assunto: Aposentadoria voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Ivanete Santos de Menezes, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

87 - Processo-e n. 03861/16

Interessada: Maria Terezinha de Brito - C.P.F n. 138.963.932-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com

paridade, da Senhora Maria Terezinha de Brito, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

88 - Processo-e n. 04072/16

Interessada: Ivete Maria Bonato Moresco - C.P.F n. 300.192.579-53

Assunto: Aposentadoria voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Ivete Maria Bonato Moresco, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

89 - Processo-e n. 05025/16

Interessado: Luiz Carlos Fernandes - C.P.F n. 017.657.118-35

Assunto: Aposentadoria voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do Senhor Luiz Carlos Fernandes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

90 - Processo-e n. 05026/16

Interessada: Maria Aparecida de Almeida - C.P.F n. 419.996.062-72

Assunto: Aposentadoria voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Maria Aparecida de Almeida, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

91 - Processo-e n. 00470/16

Interessada: Neiva Crespo Santos - C.P.F n. 944.444.127-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - C.P.F n. 083.680.584-49

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Senhora Neiva Crespo Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

92 - Processo-e n. 03462/15

Interessada: Diva Alaide Dias Nogueira - C.P.F n. 162.174.382-91

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Diva Alaide Dias Nogueira, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

93 - Processo-e n. 04580/16

Interessada: Ana Maria Carvalho de Aguiar

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Ana Maria Carvalho de Aguiar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

94 - Processo-e n. 04788/16

Interessada: Maria Neyde Claudia Gomes de Oliveira - C.P.F n.

060.669.502-82

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Maria Neyde Claudia Gomes de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

95 - Processo-e n. 00193/17

Interessada: Marisete Gonçalves de Oliveira - C.P.F n. 326.222.952-00

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marisete Gonçalves de Oliveira, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

96 - Processo-e n. 03992/16

Interessada: Fátima Aguiar da Fonseca Rezek - C.P.F n. 063.020.332-68

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Fátima Aguiar da Fonseca Rezek, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

97 - Processo-e n. 03198/16

Interessada: Osilda Lopes de Souza - C.P.F n. 052.263.252-15

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Osilda Lopes de Souza, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

98 - Processo-e n. 02897/15

Interessada: Maria José de Matos Tavares - C.P.F n. 023.057.472-68

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria José de Matos Tavares, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

99 - Processo n. 00988/11

Interessada: Doralice Antunes Leonel - C.P.F n. 643.527.652-87

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Doralice Antunes Leonel, com determinação de registro, e de ais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

100 - Processo n. 03116/13

Interessada: Almerinda Maria de Souza - C.P.F n. 593.862.232-87

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Almerinda Maria de Souza, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

101 - Processo-e n. 00378/17

Interessada: Sueli Moraes de Araújo - C.P.F n. 204.135.642-15

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da senhora Sueli Moraes de Araújo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

102 - Processo-e n. 02034/16

Interessada: Maria Santana da Silva de Jesus - C.P.F n. 317.814.031-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Senhora Maria Santana da Silva de Jesus, com determinação de registro, e recomendação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro

do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

103 - Processo-e n. 03758/16

Interessada: Clotilde Peruffo

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Clotilde Peruffo, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

104 - Processo-e n. 04458/16

Interessado: Miguel Garcia de Queiroz - C.P.F n. 079.968.882-72

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do servidor Miguel Garcia de Queiroz, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

105 - Processo-e n. 04495/16

Interessada: Jane Mendonça de Oliveira - C.P.F n. 241.875.501-00

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Jane Mendonça de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

106 - Processo-e n. 00118/17

Interessada: Suzete Pinto de Souza Lima - C.P.F n. 115.258.862-15

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Suzete Pinto de Souza Lima, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

107 - Processo-e n. 00189/17

Interessado: Francisco Alves - C.P.F n. 170.254.279-34

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Francisco Alves, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

108 - Processo-e n. 03192/16

Interessada: Eliane da Silva Mendes - C.P.F n. 477.674.649-20

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora senhora Eliane da Silva Mendes, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

109 - Processo-e n. 00433/17

Interessada: Ivone Aparecida Machado Premero - C.P.F n. 327.259.229-68

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora Ivone Aparecida Machado Premero, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

110 - Processo-e n. 00437/17

Interessada: Neuzy de Almeida Silva - C.P.F n. 351.260.862-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Marcelo Juraci da Silva

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora Neuzy de Almeida Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

111 - Processo-e n. 00168/17

Interessada: Maria Vanduir da Silva - C.P.F n. 470.875.442-68

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Vanduir da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

112 - Processo-e n. 00291/17

Interessada: Geny Gomes da Silva - C.P.F n. 286.406.751-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Sinval Reckel - C.P.F n. 512.001.206-04

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Geny Gomes da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

113 - Processo-e n. 00435/17

Interessada: Maria de Landra e Silva - C.P.F n. 283.777.292-53

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria de Landra e Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro

do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

114 - Processo-e n. 03941/15

Interessada: Maria Natividade Cardoso da Silva - C.P.F n. 162.147.062-87

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, da Senhora Maria Natividade Cardoso da Silva, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

115 - Processo-e n. 00293/17

Interessada: Gisela Aparecida de Lima Melo - C.P.F n. 989.121.948-87

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Gisela Aparecida de Lima Melo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

116 - Processo-e n. 00303/17

Interessada: Zenira Luíza de Carvalho - C.P.F n. 040.920.151-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da Senhora Zenira Luíza Carvalho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

117 - Processo-e n. 00726/16

Interessada: Neuza Ferreira dos Santos - C.P.F n. 014.254.298-90

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, da Senhora Neuza Ferreira dos Santos, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

118 - Processo-e n. 00119/17

Interessada: Claudete de Oliveira Reis Damasceno - C.P.F n. 248.567.892-87

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: João Pereira da Silva

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Claudete de Oliveira Reis Damasceno, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

119 - Processo-e n. 02774/15

Interessado: José Marcelino de Oliveira - C.P.F n. 136.705.142-87

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 408.974.512-87

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do Senhor José Marcelino de Oliveira, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

120 - Processo-e n. 00982/16

Interessada: Léa Luíza da Cunha Melo - C.P.F n. 253.823.901-00

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, da Senhora Léa Luíza da Cunha Melo, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

121 - Processo-e n. 00117/17

Interessada: Sebastiana Mendes Teixeira - C.P.F n. 211.639.101-63

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Sebastiana Mendes Teixeira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

122 - Processo-e n. 00455/17

Interessada: Vera Lúcia Caldeira Moreira - C.P.F n. 040.513.468-11

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento - C.P.F n. 596.009.422-34

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Vera Lúcia Caldeira Moreira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro

do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

123 - Processo-e n. 01907/16

Interessada: Antônia Barés da Cunha - C.P.F n. 114.176.922-00

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Antônia Barés da Cunha, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

123 - Processo-e n. 03594/15

Interessada: Leonilda Figer Ohnezorge - C.P.F n. 255.947.532-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto - C.P.F n. 079.902.272-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Leonilda Figer Ohnezorge, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

124 - Processo-e n. 03237/16

Interessada: Marluce Moura - C.P.F n. 182.899.164-34

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Marluce Moura, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

125 - Processo-e n. 04002/16

Interessada: Maria Enilda Teles da Silva - C.P.F n. 286.227.662-68

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Maria Enilda Teles da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

126 - Processo-e n. 04496/16

Interessada: Marileia Meiry de Azevedo Ferreira - C.P.F n. 142.774.172-72

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Marileia Meiry de Azevedo Ferreira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

127 - Processo-e n. 03599/15

Interessada: Maria Eliza de Aguiar e Silva - C.P.F n. 886.712.248-72

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Eliza de Aguiar e Silva, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

128 - Processo-e n. 02515/16

Interessada: Cleonice Sanches de Barros - C.P.F n. 139.516.022-87

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Cleonice Sanches de Barros, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

129 - Processo n. 00722/12

Interessada: Afrodite Hatzinakis Brígido - C.P.F n. 026.439.952-87

Assunto: Aposentadoria do Tribunal - Aposentadoria por tempo de serviço

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Afrodite Hatzinakis Brígido, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

130 - Processo-e n. 01892/16

Interessada: Marileide Cardoso Pinto Santana - C.P.F n. 240.116.493-68

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Marileide Cardoso Pinto Santana (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Daniel de Oliveira Santana, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

131 - Processo-e n. 00271/17

Interessado: José Pereira dos Santos - C.P.F n. 142.385.431-49

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício do Senhor José Pereira dos Santos (cônjuge), beneficiária legal da Senhora Maria do Espírito Santo Moraes Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público opina pelo registro do ato em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

132 - Processo-e n. 00137/17

Interessado: Francisco Roberto de Melo - C.P.F n. 106.977.302-63

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão em caráter vitalício do Senhor Francisco Roberto de Melo (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Ana Maria das Flores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

133 - Processo-e n. 00213/17

Interessada: Maria das Dores Brasil Caldas - C.P.F n. 161.981.312-20

Assunto: Pensão municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício da Senhora Maria das Dores Brasil Caldas (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Getúlio dos Santos Caldas, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

134 - Processo-e n. 00215/17

Interessado: Francisco das Chagas Souza de Araújo - C.P.F n.

421.726.082-20

Assunto: Pensão municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício do Senhor Francisco das Chagas Souza de Araújo (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Maria de Lourdes Lima Araújo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

135 - Processo-e n. 00269/17

Interessado: Geraldo de Souza Freitas - C.P.F n. 106.560.492-00

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício do Senhor Geraldo de Souza Freitas (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Odete de Camargo Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

136 - Processo-e n. 03850/15

Interessada: Samia Regina Alves Flor e Outros - C.P.F n. 478.433.652-49

Assunto: Pensão municipal

Responsável: Marinalva Trajano Silva

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de pensão por morte, concedidos em caráter vitalício a Senhora Samia Regina Alves Flor (cônjuge), e em caráter temporário a Mayara Aldunate de Souza (filha), beneficiárias legais do Senhor Lazaro Oliveira de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

137 - Processo-e n. 00141/17

Interessada: Raimunda Rodrigues Souza e Outros - C.P.F n. 095.989.012-20

Assunto: Pensão municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício de pensão da Senhora Raimunda Rodrigues Souza (cônjuge), e dos menores Luma Gabrielle Rodrigues da Silva e João Vítor Pino das Silva (filhos), beneficiários legais do Senhor Alonso Celino da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

138 - Processo-e n. 00274/17

Interessada: Neuzimar Pereira Vigílio Batista e Outros - C.P.F n.

013.020.572-94

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício de pensão da Senhora Neuzimar Pereira Virgílio Batista (cônjuge), e aos dependentes menores Eloá Pereira Batista, Thayanara Sobrinho Batista e Daniely Fortunato Batista (filhas), beneficiárias legais do Senhor Antônio Pedro Batista, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

139 - Processo-e n. 02099/15

Interessado: Andrew Thomas Moretti Gomes - C.P.F n. 016.052.172-63

Assunto: Pensão municipal

Responsável: Carlos Cesar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício de pensão temporária Andrew Thomas Moretti Gomes (filho), beneficiário legal da Senhora Maria de Lourdes Moretti, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

140 - Processo-e n. 02487/16

Interessado: Evanir da Silva Damião e Outra - C.P.F n. 183.484.912-87

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício de pensão em caráter vitalício da Senhora Evanir da Silva Damião (cônjuge), e temporária à menor Fernanda de Sousa Nunes (filha), representada por sua genitora, a Senhora Genaine de Sousa beneficiárias legais do Senhor Lotário Nunes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

141 - Processo-e n. 00140/17

Interessado: Jurandir dos Santos e Outros - C.P.F n. 611.395.052-20

Assunto: Pensão municipal

Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício de pensão do Senhor Jurandir dos Santos (cônjuge), dos menores Samuel Júnior dos Santos e Jucilene Orfelina dos Santos (filhos), beneficiários legais da Senhora Maria Nilza dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

142 - Processo-e n. 00272/17

Interessada: Laura Aparecida Ribeiro Almeida - C.P.F n. 191.027.632-49

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício de pensão da Senhora Laura Aparecida Ribeiro Almeida (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Ezequiel de Azevedo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

143 - Processo-e n. 00275/17

Interessado: Ramiro Reinaldo de Sousa - C.P.F n. 190.810.652-20

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício de pensão do Senhor Ramiro Reinaldo de Sousa (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Esmeraldina Pereira de Melo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

144 - Processo-e n. 00276/17

Interessada: Vanda Benites Feitoza de Lima Mota - C.P.F n. 443.908.152-53

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício de pensão concedida da Senhora Vanda Benites Feitoza de Lima Mota (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Ediva Mota, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público opina pelo registro do ato em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

145 - Processo n. 01017/09

Interessada: Marta Maria de Macedo e Outros - C.P.F n. 645.742.612-34

Assunto: Pensão estadual

Responsável: César Licório - C.P.F n. 015.412.758-29

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício da Senhora Marta Maria de Macedo (companheira), e em caráter temporário a Adiluz Danilo Fernandes da Silva e Sandra Estela Fernandes da Silva (filhos), legalmente representados pela sua genitora Marta Maria de Macedo, e Fernanda Fernandes da Silva (filha), legalmente representada por sua genitora Valcileia Marques de Moraes, beneficiários legais do Senhor Adir Fernandes da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

146 - Processo n. 00965/12

Interessado: Salvador Custodio Pinto - C.P.F n. 221.077.202-82

Assunto: Reforma

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT BM RE 20000162-6 Salvador Custódio Pinto, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

147 - Processo n. 02978/12

Interessado: Wellington da Silva Gonçalves - C.P.F n. 419.135.742-53

Assunto: Reforma

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato Reforma do Soldado PM RE 100065206 Wellington da Silva Gonçalves, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

148 - Processo-e n. 03956/16

Interessado: Fernando Cesar Nascimento da Silva - C.P.F n. 220.704.352-53

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100034233 Fernando César Nascimento da Silva, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

149 - Processo-e n. 03963/16

Interessado: Francisco Alberto Baumann de Azevedo - C.P.F n.

243.501.413-91

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º TEN PM RE 100045713 Francisco Alberto Baumann de Azevedo, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

150 - Processo-e n. 04483/16

Interessado: Francisco Delmar Gaida - C.P.F n. 326.656.952-00

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100047632 Francisco Delmar Gaida, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

151 - Processo n. 01355/13

Interessado: Miguel Arcanjo Dantas de Araújo - C.P.F n. 495.608.164-20

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100049159 Miguel Arcanjo Dantas de Araújo, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

152 - Processo-e n. 01501/15

Interessado: Raimundo Leôncio Rebouças Neto - C.P.F n. 426.821.694-49

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100058265, Raimundo Leôncio Rebouças Neto, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01065/13

Interessado: Josivaldo do Carmo Melo

C.P.F n. 392.082.304-49

Assunto: Parcelamento de débito - Proc. n. 2299/1996, Acórdão n. 0273/98

Responsável: Helena da Costa Bezerra

C.P.F n. 638.205.797-53

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 03523/07

Interessada: Maria do Socorro Roberto

C.P.F n. 202.065.931-04

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n. 04674/16 – (Processo Origem: 01919/08)

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Referente ao Processo n. 01919/2008 de Sebastião Teixeira

Chaves - Aposentadoria estadual

Recorrente: Sebastião Teixeira Chaves

C.P.F n. 058.387.979-91

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo n. 03206/14

Interessados: Josineia Araujo Rodrigues e outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Cumprimento do item III da

Decisão n. 177/2014 - 1ª Câmara, ref. ao Edital n. 64/2006 (Determinação de apensamento ao Proc. n. 0557/2008)

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva

C.P.F n. 192.029.202-06

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

5 - Processo n. 02266/12 (Apensos: 04324/12, 04513/12, 00553/13, 02139/13, 02608/13, 03733/13, 03941/13, 00060/14, 02316/14, 02314/14, 00049/15, 04479/15, 03096/15, 03203/15, 03223/15, 01469/16)

Interessado: Raphael Diogenes Serafim Vieira e outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista –

Edital n. 001/2011

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

6 - Processo-e n. 00133/17

Interessada: Waldivina Martins da Costa de Araújo

C.P.F n. 880.230.441-68

Assunto: Pensão municipal

Responsável: Ivani Ferreira Vieira

C.P.F n. 390.292.479-91

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 26min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 4 abril de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do IX Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2017/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecerem nos endereços indicados, até o dia 13 de maio de 2017, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 75%;

X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Gestão de Pessoas

Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas

Telefone (69) 3211-9019

ADMINISTRAÇÃO

1º	LUCAS MOREIRA DE SOUZA
2º	VÍTOR FELIPE MIRANDA BARROSO
3º	VANESSA SARAIVA NOGUEIRA
4º	TANNA AKI CRUZ TAKEDA
5º	IZABELA MARIA COSTA BARROS
6º	ALINE DUARTE DOS SANTOS
7º	HERBERT RORIGUES BARBOZA VASQUES
8º	ANTÔNIO MÁRCIO CRUZ SOUSA

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

1º	CARLOS RAFAEL BRAGA DE VASCONCELOS
----	------------------------------------

DIREITO

1º	NIELSEN NOBRE DE CARVALHO
2º	FELIPE SILVA FERREIRA DOS SANTOS
3º	DOUGLAS RODRIGUES PROENÇO
4º	ANA CAMILA MATEUS
5º	KEROLAY KELLY DA COSTA ROCHA

6º	LUCIMERE STEFANNY CARMINATI PANI
7º	ALANA SILVA DE ASSUNÇÃO
8º	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GUEDES
9º	ELISA CHAVES DE MELO
10º	CAIO SOUSA LIMA
11º	NICOLE BRIGLIA SOUSA DE ALBUQUERQUE
12º	ÂNDRIA CAROLLYNE DA SILVA OLIVEIRA
13º	DIMAS VITOR MORET DO VALE
14º	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

ENGENHARIA CIVIL

1º	GISELE ROSSI LEONEL
----	---------------------

JORNALISMO

1º	CAROLINE SANTOS MATOS
----	-----------------------

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

1º	ANDRÉ SOARES FRANÇA
----	---------------------

VILHENA

Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, 4320 – Jardim América
Cep 76.980-970
Telefone: (69) 3322-9054/4571/5129/4231

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Classificação	Nome
1º	MARCOS GOMES MARTINS
2º	FELIPE VIEIRA DE SOUZA

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370